



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1993 (ORDINÁRIA) DE 29 DE JANEIRO DE 2015

Item VIII. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas até 29 de janeiro de 2015.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas até 29 de janeiro de 2015

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a composição das Câmaras Especializadas até 29 de janeiro de 2015, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento (VIDE ANEXO).

Item IX. Discussão e aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 1988 (ESPECIAL), nº 1989 (ESPECIAL), nº 1990 (ESPECIAL), nº 1991 (ESPECIAL) e nº 1992 (ORDINÁRIA).

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1988 (ESPECIAL)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1988 (ESPECIAL).

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1989 (ESPECIAL)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1989 (ESPECIAL).

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1990 (ESPECIAL)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1990 (ESPECIAL).

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1991 (ESPECIAL)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1991 (ESPECIAL).

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1992 (ORDINÁRIA)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1992 (ORDINÁRIA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XII. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de “VISTA”

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-267/2014

Interessado: Kelly Ribeiro

Assunto: Consulta Técnica

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC e CEA

Relator: Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de consulta realizada pela profissional engenheira ambiental e sanitária Kelly Ribeiro, que solicita esclarecimentos sobre suas atribuições e se pode assinar “laudo com identificação de espécies florestais” e “projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD)”; considerando que o processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia Civil, uma vez que se verificou sobreposição de atividades com as dos profissionais da primeira e, para a segunda, porque é o órgão responsável para deliberar sobre os assuntos relativos à Engenharia Ambiental; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu “os Engenheiros Ambientais não possuem atribuições para responder tecnicamente por PRAD ou identificação de espécies florestais” e em seu embasamento considerou os referenciais curriculares do MEC para Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal e Engenharia Agrônoma ou Agronomia além da Resolução nº 447/00 do Confea (que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu “inferir que a solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD no âmbito de suas atribuições e por Laudo Técnico com identificação de Espécies Florestais”, utilizando os mesmos referenciais utilizados pela CEA, além da PL-979/2002 do Confea que informa que Engenheiros Ambientais podem desenvolver atividades (assim como os de Pesca) de monitoramento de fauna aquática e terrestre, da flora e do meio físico, desde que possuam em seu currículo escolar disciplinas relacionadas a estas atividades; considerando que o artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea prescreve: “Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”; considerando que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), de uma maneira genérica, é o projeto que reúne informações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diagnósticos, levantamentos e estudos que permitem a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área; considerando que a identificação de espécies florestais envolve conhecimentos de taxonomia e fisiologia vegetal, dentre outros específicos, que são a base para a classificação dos sistemas botânicos; considerando que Bitar & Ortega (1998), citados em http://www.rc.unesp.br/igce/aplicada/ead/estudos_ambientais/ea20a.html, definem Monitoramento Ambiental como a realização de medições e/ou observações específicas, dirigidas a alguns poucos indicadores e parâmetros, com a finalidade de verificar se determinados impactos ambientais estão ocorrendo, podendo ser dimensionada sua magnitude e avaliada a eficiência de eventuais medidas preventivas adotadas; considerando que de acordo com o mesmo artigo da Unesp, o monitoramento tem objetivos de verificar impactos, dimensioná-los e avaliar a eficácia de medidas mitigadoras com a finalidade de, se necessário, propor medidas mitigadoras complementares; considerando que o Laudo Técnico com Identificação de Espécies Florestais é estudo que requer conhecimentos específicos que não fazem parte dos referenciais curriculares do MEC para Engenharia Ambiental, sendo assim, o Engenheiro Ambiental não está apto a realizá-lo nem, tampouco, responsabilizar-se tecnicamente por ele; considerando que no que se refere aos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs), sendo estudos que reúnem diagnósticos e levantamentos técnicos, devem envolver equipe multidisciplinar composta por profissionais que atendam aos casos específicos. Por exemplo, um PRAD de área onde há necessidade de identificar espécies florestais, fauna e caracterização de efluentes deve envolver, no mínimo, engenheiro florestal, biólogo e engenheiro químico ou químico. Entendo que, no que se refere à coordenação dos estudos, o Engenheiro Ambiental pode, sim, responsabilizar-se. No entanto, cada estudo e, ou diagnóstico que comporá o PRAD, assim como a proposição das medidas mitigadoras que serão propostas, deverão ser realizados e assinados por responsável técnico legalmente habilitado para isso,

VOTO: por comunicar à engenheira Kelly Ribeiro, em atenção à sua consulta: 1. O engenheiro ambiental e sanitarista não tem atribuição para responsabilizar-se tecnicamente por Laudo Técnico com Identificação de Espécies Florestais; 2. O engenheiro ambiental e sanitarista pode responsabilizar-se pela coordenação de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) desde que na equipe de elaboração do projeto estejam presentes, assinando como responsáveis técnicos, profissionais legalmente habilitados para cada um dos estudos que irão compor o PRAD.

VISTA: Edson Facholi

CONSIDERANDOS: que o processo trata da Consulta Técnica onde a interessada, Engenheira Ambiental e Sanitarista, consulta sobre suas atribuições, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsabilizar-se tecnicamente (assinar) PRAD (Plano de Recuperação de área Degradada) e Laudo Técnico com identificação de Espécies Florestais; considerando que a questão de que o assunto da consulta aborda atividade sombreada, ou seja, envolve mais de uma Câmara Especializada; considerando o disposto na Instrução 2390/2004 do Crea-SP que a consulta deve ser apreciada pelas Câmaras Especializadas afetadas, sendo CEEC e CEA; considerando que o processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia Civil, uma vez que verificou-se sombreamento de atividades com as dos profissionais da primeira e, para a segunda, porque é o órgão responsável para deliberar sobre os assuntos relativos à Engenharia Ambiental; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu “os Engenheiros Ambientais não possuem atribuições para responder tecnicamente por PRAD ou identificação de espécies florestais” e em seu embasamento considerou os referenciais curriculares do MEC para Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal e Engenharia Agrônômica ou Agronomia além da Resolução nº 447/00 do Confea (que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais) e considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu “inferir que a solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD no âmbito de suas atribuições e por Laudo Técnico com identificação de Espécies Florestais”, utilizando os mesmos referenciais utilizados pela CEA, além da PL-979/2002 do Confea que informa que Engenheiros Ambientais podem desenvolver atividades (assim como os de Pesca) de monitoramento de fauna aquática e terrestre, da flora e do meio físico, desde que possuam em seu currículo escolar disciplinas relacionadas a estas atividades; considerando o artigo 2º da Res. 447/2000 apresenta uma descrição sem detalhamento “referente à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”; considerando o caráter multidisciplinar da referida profissional, principalmente, porque os currículos dos cursos de Engenharia Ambiental apresentam diferenças, devido às necessidades regionais e de mercado de trabalho proposta em um curso de Engenharia; considerando que alguns casos específicos foram objeto de análise pelo Confea e que geraram algumas Decisões Plenárias nºs 979/2002, 3723/2003, 464/2007 e 1701/2008; considerando o destaque para o descrito na PL nº 979/2002 e o da PL nº 456/2011 relativa a recuperação de áreas degradadas em geral e ao reflorestamento como segue abaixo; considerando a PL-456/2011 que esclarece “sobre atividade profissional relativa à recuperação de áreas degradadas em geral e ao reflorestamento na área de reserva legal em imóvel rural, e considerando que a implantação de um programa de recuperação de uma área degradada tem como objetivo mitigar, compensar ou eliminar os efeitos adversos decorrentes das intervenções e alterações ambientais inerentes ao processo construtivo e à operação do empreendimento, as quais são potencialmente geradoras de fenômenos indutores de impactos ambientais; considerando que para elaboração e execução de um projeto de recuperação faz-se necessário avaliarem alguns tópicos como os que se seguem: a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

análise da(s) região(ões) fitogeográfica(s) em que estão localizadas as áreas a recuperar; seleção, mensuração e definição do tipo de uso futuro das áreas a recuperar; análise da vegetação ocorrente na região de localização das áreas a reabilitar; análise da topografia das áreas a reabilitar; análises físico-químicas do solo das áreas a reabilitar; atividades de reconformação de terrenos; atividades de preparo e correção do solo para plantio; seleção de espécies vegetais a serem introduzidas; aquisição/produção de mudas; atividades de plantio; atividades de manutenção dos plantios, dentre outros, julgados necessários pelo órgão ambiental competente; considerando que para elaboração e execução de projetos de reflorestamento são necessários: estudo dos remanescentes florestais dos locais a serem reflorestados, para levantamento das espécies presentes e do tipo de vegetação; levantamento das condições ambientais e possíveis formas de degradação (uso de defensivos agrícolas, queimadas, passagem de gado, etc.), incluindo a análise de acidez e ausência de nutrientes no solo, para eventuais correções; escolha do modelo de recuperação, de acordo com os objetivos e características locais, seguindo os critérios de escolha pré-definidos; escolha das espécies a serem plantadas, tendo como base as características da vegetação original, no modelo de reflorestamento escolhido e nas características locais do ambiente; considerando, também, que um adequado plano de recuperação ambiental, incluso o reflorestamento das matas ciliares, deve incluir o planejamento das pequenas e micro bacias hidrográficas como um todo, destacando a cobertura vegetal dos divisores de água e a utilização racional dos solos entre o divisor e a mata ciliar e, portanto a necessidade de uma equipe multidisciplinar, [...] constata-se que os campos de atuação profissional relativos à recuperação de áreas degradadas e ao reflorestamento permeiam na categoria engenharia e na categoria agronomia, a saber: Categoria Engenharia modalidade civil: 1.1.9; recursos naturais, 1.1.9.02.00; recuperação de áreas degradadas, 1.1.9.02.01; remediação de solos degradados, 1.1.9.02.02; remediação de águas contaminadas, 1.1.9.02.03; biorremediação de solos degradados, 1.1.9.02.04; biorremediação de águas contaminadas, 1.1.9.02.05; prevenção de processos erosivos e 1.1.9.02.06; recuperação em processos erosivos; [...] grifo nosso; Categoria Agronomia – âmbitos da engenharia agrônômica, florestal, agrícola e de pesca: 3.1.1.2.8.00; silvicultura, 3.1.1.2.8.13; reflorestamento, 3.1.1.4; meio ambiente, 3.1.1.4.4.00; sistemas e métodos utilizados em áreas e meios degradados e 3.1.1.4.4.05; recuperação; considerando que a atribuição profissional é o ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares; considerando que a atribuição inicial de título, atividades e competências decorrem da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais; considerando que por serem tratados de estudos ambientais, projetos para recuperação de áreas degradadas e para reflorestamento deverão ser elaborados por equipe técnica multidisciplinar, composta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de profissionais que detêm competências e habilidades para tais atividades, decorrentes da formação profissional obtida em curso regular; [...] DECIDIU informar ao Crea-RO e à Associação Rondoniense de Engenheiros Florestais AREF que as atribuições profissionais quanto à recuperação de áreas degradadas e reflorestamento de área de reserva legal não são exclusivas de engenheiros florestais, mas de profissionais que detêm as respectivas competências e habilidades decorrentes da formação profissional obtida em curso regular, tendo em vista que a atribuição inicial de título, atividades e competências decorre da análise do perfil profissional, do seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais, análise esta a ser procedida pela câmara especializada competente, conforme legislação pertinente”; considerando que uma Decisão Plenária não tem prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional e que a resolução não foi alterada, mas a Decisão Plenária se faz objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das resoluções do sistema, como o caso em questão; considerando que os termos do art. 2º da Res. 447/2000 “monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”, apontam para necessidade da discriminação/detalhamento das atividades a que se referem o caput,

VOTO: pela fixação do entendimento de que a solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD (Plano de Recuperação de área Degradada) no âmbito de suas atribuições, ou seja, dentro de uma equipe multidisciplinar e por Laudo Técnico com identificação de espécies vegetais em ambientes impactados em conformidade com a Resolução 447/2000 conforme esclarecido pela PL-456/2011 e PL-979/2002, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-359/2014

Interessado: Antonio Paulo Gomes Cachefo

Assunto: Consulta Técnica

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC e CEA

Relator: Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de consulta realizada pelo profissional engenheiro ambiental e de segurança do trabalho Antônio Paulo Gomes Cachefo, com atribuições prescritas na Resolução 447/00 e 359/91 ambas do Confea, que questiona se dentre suas atribuições pode responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de: planta planialtimétrica cadastral e memorial descrito (necessário para desenho de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

localização de áreas de preservação permanente afetadas pelas obras e indicação de indivíduos arbóreos isolados a serem suprimidos); laudo de caracterização de vegetação (necessário para identificação de indivíduos arbóreos isolados e classificação da condição de uma área de preservação permanente); laudo de fauna; projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios as intervenções de uma obra); diagnóstico ambiental contendo os seguintes levantamentos: uso e ocupação do solo, cobertura vegetal, recursos hídricos; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu que os Engenheiros Ambientais portadores das atribuições definidas nos artigos 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ou da Resolução 1010/2005, ambas do Confea, detém atribuições para responder tecnicamente por: Projeto de arborização de vias públicas e de recuperação de área verde os Engenheiros Ambientais podem realizar essas atividades desde que sejam projetos que contemplem a “condução natural sem intervenção” uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental. Contudo, para a condução natural de revegetação, obedecer ao disposto no artigo 3º da Res. 447/2000 do Confea através de análise curricular; considerando que após pedido de esclarecimentos adicionais, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu que os Engenheiros Ambientais portadores das atribuições definidas nos artigos 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ou da Resolução 1010/2005, ambas do Confea, detém atribuições para responder tecnicamente pelos itens 1, 2, 3, 5a, 5b, 5c, questionados pelo consultante abaixo transcritos: Planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; Laudo de caracterização da vegetação; Laudo de Fauna; Projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra); Diagnóstico ambiental envolvendo os seguintes levantamentos: Uso e ocupação do solo, Cobertura vegetal, Recursos hídricos, já para o item 4 do consultante, aqui transcrito: Projeto de execução de revegetação, os engenheiros ambientais são restringidos de realizar essas atividades quando este projeto e execução de revegetação assistida envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental. Contudo, para projetos de revegetação em condução natural, os engenheiros ambientais poderão de responsabilizar; considerando que as atividades questionadas pelo interessado são: Planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; Laudo de caracterização de vegetação; Laudo de fauna; Projeto e execução de revegetação; Diagnóstico ambiental contendo levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos; considerando o a artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea prescreve: “Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”; considerando que o Engenheiro Ambiental, dentre as atividades por ele questionadas, somente pode responsabilizar-se tecnicamente por diagnóstico ambiental contendo levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos. Já as demais atividades, quais sejam: laudo de caracterização de vegetação; laudo de fauna e projeto e execução de revegetação, pois, conforme verificou a CEEC, tais atividades envolvem florestamento, reflorestamento, caracterização de solo, cultivo, manejo agrícola e florestal, defesa fitossanitária, zoologia, manejo de animais silvestre e outras atividades que não são cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental, e no que se refere a planta planialtimétrica cadastral e a memorial descritivo envolvem levantamento topográfico e geodésico que também não estão cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental,

VOTO: por comunicar ao engenheiro ambiental e de segurança do trabalho Antônio Paulo Gomes Cachefo, em atenção à sua consulta: 1. O engenheiro ambiental não tem atribuição para responsabilizar-se tecnicamente por planta planialtimétrica cadastral e a memorial descritivo; laudo de caracterização de vegetação; laudo de fauna e projeto de execução de revegetação e 2. O engenheiro ambiental pode responsabilizar-se por diagnóstico ambiental contendo levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos desde que os estudos de caracterização de cobertura vegetal e dos recursos hídricos sejam realizados por profissionais legalmente habilitados para cada um.

VISTA: Edson Facholi

CONSIDERANDOS: que o processo trata da consulta solicitada pelo Engenheiro Ambiental e de Seg. do Trabalho Antonio Paulo Gomes Cachefo, empregado terceirizado do Departamento de Estradas e Rodagem de Presidente, atuando na área ambiental, onde questiona este Conselho quanto à atribuição e habilitação dos Engenheiros Ambientais para executar as seguintes atividades: planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; laudo de caracterização da vegetação e laudo de fauna, projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra) e diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos; considerando que de acordo com a Lei nº 5.194/66, o profissional está legalmente habilitado a exercer a profissão após o seu registro no CREA, portanto a instituição de ensino proporciona a formação profissional e os Creas habilitam legalmente os mesmos; considerando que o CONFEA é responsável por determinar as atribuições dos profissionais que fazem parte do sistema Confea/Crea; considerando que as atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas pela Res. nº 447/2000; considerando que a questão de que o assunto da consulta aborda atividade sombreada ou seja envolve mais de uma Câmara Especializada; considerando o disposto na Instrução 2390/2004 do Crea-SP que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consulta deve ser apreciada pelas Câmaras Especializadas afetas, sendo CEEC e CEA; considerando que a CEEC na Decisão CEEC/SP nº 696/2013 concluiu que os Engenheiros Ambientais portadores das atribuições definidas nos artigos 2º da Res. 447/2000 ou da Res. 1010/2005 ambas do Confea detém atribuições para responder tecnicamente por planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo, laudo de caracterização de vegetação e fauna, diagnóstico ambiental com levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos e, que para projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra) os engenheiros ambientais são restringidos de realizar essas atividades quando este projeto e execução de revegetação assistida envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental. Contudo, para projetos de revegetação em condução natural, os engenheiros ambientais poderão de responsabilizar; considerando que a CEA concluiu que os Engenheiros Ambientais, devida às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas nos artigos 2º e 4º da Res. 447/2000 do Confea, não possuem atribuições para responder tecnicamente por laudo de flora e fauna, levantamento planialtimétrico cadastral e memorial descritivo dentre outras atividades, em seu entendimento não cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental; considerando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da resolução nº 48/76-CFE definiu também como matérias de formação as concernentes à biologia, geologia, climatologia, hidrologia, ecologia geral e aplicada, hidráulica, cartografia, recursos naturais, poluição ambiental, impactos ambientais, sistemas de tratamento de água e resíduos, legislação e direito ambiental, saúde ambiental, planejamento ambiental (grifos nosso) e sistemas hidráulicos e sanitários; considerando os temas abordados na formação, pelos Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO - Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).(grifos nosso); considerando a decisão PL-979/2002 do Confea: Para fins de atender à consulta do Ministério dos Transportes, informar ao Crea-DF que: a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, (grifos nosso) engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplinas na área pertinente às atividades em tela; considerando a Instrução nº 2522 , de 04 de janeiro de 2011 que dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, considerando também a PL-2087/2004 que trata acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA e considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georreferenciamento através de ato normativo, I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT...; considerando que as Decisões Plenárias não tem prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional e que a resolução não foi alterada, mas que as Decisões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenárias se fazem de objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das resoluções do sistema, como o caso em questão; considerando que os termos do art. 2º da Res. 447/2000 “monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”, apontam para necessidade da discriminação/detalhamento das atividades a que se referem o caput; considerando que os termos do art. 2º da Res.447/2000 “monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”, apontam para necessidade da discriminação/detalhamento das atividades a que se referem o caput; considerando que as atividades de levantamentos e laudos de flora e fauna, aquática e terrestre, fazem parte do processo de monitoramento e mitigação de impactos ambientais,

VOTO: pela fixação do entendimento de que o solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo onde sejam executados os levantamentos topográficos, planimétricos e/ou altiplanimétricos e considerando que o que não seria habilitação do Engenheiro Ambiental em questão, são os trabalhos de georreferenciamento e/ou geodésicos, e para tal deva cumprir o disposto na Instr. 2522/2011 deste conselho bem como o disposto na PL-2087/2004 do Confea; pode o engenheiro ambiental responsabilizar-se por laudo de caracterização da vegetação e laudo de fauna e diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos; contudo para projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra), os engenheiros ambientais são restringidos de realizar essas atividades quando este projeto e execução de revegetação assistida envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental. Contudo, para projetos de revegetação em condução natural, os engenheiros ambientais poderão se responsabilizar.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: SF-2579/2009

Interessado: Metalúrgica Adamantina Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Melissa Gurgel Adeodato

CONSIDERANDOS: que o processo foi originado através do processo F-17059/95 de registro da empresa, no qual a CEEMM deliberou por anotar o Téc. Mec. Edvaldo Aparecido Moreira como responsável técnico pela pessoa jurídica, com a ressalva de indicação de um profissional de nível superior, com atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, para cobrir as atividades de projeto constante do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

objetivo social; considerando que de acordo com pesquisa ao Sistema do Crea-SP a empresa tem como objetivo social: “industrial e comércio de peças para rodoviários” e, segundo o Cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica principal de: “cód. 29.49-2-99 – Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”; considerando que apesar de notificada, não regularizou sua situação, sendo autuada, conforme ANI nº 665.658; considerando que apresentou defesa solicitando cancelamento da multa, argumentando, equivocadamente, que o Técnico em Mecânica anotado, é profissional de nível superior e possui atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73, do Confea, fato este que não condiz com a realidade, pois o profissional Téc. Mec. Edvaldo Aparecido Moreira encontra-se registrado no Crea-SP com atribuições do Artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que decidiu pela manutenção do ANI; considerando que foi protocolado recurso, nos termos anteriormente apresentados, no qual a interessada argumenta que não realiza atividades técnicas privativas da competência de um Engenheiro, mas apenas usinagem de peças, não realizando trabalhos que extrapolam a competência de um Técnico do nível e na forma indicada; considerando que foi feita diligência nas dependências da interessada para preenchimento da Ficha Cadastral de Indústria de Transformação e obtenção da relação dos produtos industrializados; considerando que foram anexados aos autos os seguintes documentos: 1. Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 16/01/2013, contendo o novo objetivo social: “fabricação de peças e acessórios para veículos automotores rodoviários exclusive de vidro (cd.10.62), de instalações elétricas (gr.13.3), de papel (cd.17.41), de borracha (18.25), de plástico (cd.23.24), taxímetros e velocímetros (cd.30.01); comércio varejista de peças e acessórios para veículos – exclusive para bicicletas e triciclos (cód. 41.83); comércio atacadista de peças e acessórios para veículos – exclusive para bicicletas e triciclos (cód. 43.83)”; 2. Pesquisa ao Sintegra/ICMS, na qual consta que a empresa tem como atividade econômica: “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”; 3. Cópia de alteração do Contrato Social, consignando como objetivo: “Indústria e Comércio de Peças para Veículos Rodoviários”; 4. Catálogo de produtos fabricados; 5. Declaração de faturamento, fluxograma da produção e certificado de qualidade da matéria prima adquirida; 6. Relação dos funcionários da área técnica da empresa; 7. Ficha Cadastral de Indústria de Transformação preenchida segundo declaração do sócio proprietário, relacionando os seguintes profissionais: a. Eng. Prod. Mec. Natália Gatti – creasp nº 5069014303; b. Téc. Mec. Antônio Piqueira – sem registro; c. Téc. Mec. Eduardo Pinto Alexandre – sem registro; d. Téc. Mec. Givanildo Ricardo Ricci – sem registro; e. Téc. Mec. João Adriano do Nascimento – sem registro; f. Téc. Mec. Márcio Barbosa da Silva – creasp nº 5062079681; g. Téc. Mec. Sérgio Evaldo Peretti – sem registro; considerando que em 08/04/2013, a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

protocolou no Crea-SP a indicação da Eng. Prod. Mec. Natália Gatti, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea, como Responsável Técnica, informação esta tratada no processo F-17059/1995, de registro da empresa; considerando que em pesquisa ao Sistema Creanet, verifica-se que a empresa encontra-se registrada sob a responsabilidade técnica dos profissionais Téc. Mec. Edvaldo Aparecido Moreira e da Eng. Prod. Mec. Natália Gatti; considerando a Lei Federal no 5.194/1966, em especial os art. 6º e 59; considerando a Resolução Confea no 417/1998, em especial o Art. 1º, Item 11, subitem 11.06, que trata de indústria metalúrgica; considerando a Resolução Confea no 1.008/2004, em especial o art. 11; considerando que a empresa desenvolve atividades de “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores rodoviários exclusive de vidro, de instalações elétricas, de papel, de borracha, de plástico, taxímetros e velocímetros; comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos – exclusive para bicicletas e triciclos” e que estas atividades envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Mecânica; considerando que a empresa indicou a Eng. Prod. Mec. Natália Gatti, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73 do Confea, como Responsável Técnica, além do profissional Téc. Mec. Edvaldo Aparecido Moreira,

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora que conclui pelo cancelamento do ANI, tendo em vista a adequação da empresa conforme as exigências requeridas pela CEEMM.

VISTA: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM que manteve o ANI nº 665.658, lavrado contra a interessada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que o mesmo foi originado através do processo F-17059/95 de registro de empresa, no qual a CEEMM deliberou por anotar o Técnico em Mecânica Edvaldo Aparecido Moreira como Responsável Técnico pela pessoa jurídica, com ressalva de indicação de um profissional de nível superior, com atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, para cobrir as atividades de projeto constante do objetivo social; considerando que de acordo com a pesquisa ao Sistema Bull, utilizado à época, a empresa tem como objetivo social: “industrial e comércio de peças para rodoviários” e, segundo o cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica principal de: “cód. 29.49-2-99 – Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”; considerando que apesar de notificada, não regularizou a situação, sendo autuada, conforme ANI nº 665.658; considerando que a interessada apresentou defesa solicitando o cancelamento da multa, argumentando, de forma equivocada, que o Técnico em Mecânica anotado é profissional de nível superior e possui atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, fato esse que não condiz com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a realidade, pois o profissional Técnico em Mecânica Edvaldo Aparecido Moreira encontra-se registrado no CREA-SP com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que o processo foi novamente encaminhado para análise da CEEMM que em 30/09/2010, decidiu pela manutenção do ANI, na qual foi noticiada a empresa em 17/10/2010, bem como foi informada da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 60 dias ao Plenário do CREA-SP; considerando que em 22/11/2010 foi protocolado o recurso nos mesmo termos dos anteriormente apresentados insistindo no equívoco das atribuições de seu Técnico em Mecânica; considerando que o processo foi distribuído para análise e foi designado para relato do processo o Conselheiro Eng. Civ. Antônio Luís Roçafa que visando à emissão de parecer conclusivo optou em 29/06/2012 pela realização de diligência nas dependências da interessada para preenchimento da ficha cadastral de Indústria de Transformação e obtenção da relação de produtos industrializados; considerando que em atendimento ao solicitado pelo Conselheiro, foram anexados aos autos: Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 16/01/2013 contendo o seguinte objetivo social: “fabricação de peças e acessórios para veículos automotores rodoviários exclusive de vidro (cd. 10.62), de instalações elétricas (gr.)13.3, de papel (cd. 17.41), de borracha (18.25), de plástico (cd. 23.24) taxímetros e velocímetros (cd. 30.01); comércio varejista de peças e acessórios para veículos – exclusive para bicicletas e triciclos (cód. 41.83); comércio atacadista de peças e acessórios para veículos – exclusive para bicicletas e triciclos (cód. 43.83), Pesquisa ao Sintegra/ICMS, na qual consta que a empresa tem como atividade econômica: “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”, Cópia de alteração do Contrato Social, cujo objetivo: “Indústria e Comércio de Peças para veículos Rodoviários”, Catálogo de produtos fabricados, Declaração de faturamento, fluxograma da produção e certificado de qualidade da matéria prima recebida, Relação de funcionários da área técnica da empresa, Ficha Cadastral de Indústria de Transformação preenchida segundo declaração do sócio proprietário relacionando os profissionais da empresa na qual somente tem registro no Conselho a Eng. Prod. Mec. Natália Gatti – CREASP nº 5069014303 e o Téc. Mec. Márcio Barbosa da Silva – CREASP nº 5062079681; considerando que em 08/04/2013, a interessada protocolou no CREA-SP a indicação da Eng. Prod. Mec. Natália Gatti, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea, como responsável Técnica; considerando que em pesquisa ao sistema informatizado do Conselho a interessada agora possui dois profissionais técnicos, a saber: Téc. Mec. Edvaldo Aparecido Moreira e a Eng. Prod. Mec. Natália Gatti; considerando que o processo foi novamente encaminhado ao Cons. Eng. Civ. Antônio Luís Roçafa para continuidade da análise e emissão de seu parecer, que declina dessa tarefa, pois estava licenciado de Conselheiro do dia 17/02/2014 até 31/12/2014 e devolve o mesmo para que fosse designado outro relator, sem prejuízo para as partes; considerando que é designada para relato a Conselheira Eng. Quím. Melissa Gurgel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Adeodato Vieira em 10/10/2014; considerando o parecer da Conselheira, que vota pelo cancelamento do ANI, tendo em vista a adequação da empresa conforme as exigências requeridas pela CEEMM; considerando a discordância do vistor no que tange ao cancelamento do ANI nº 665.658, devido ao fato de que a empresa se adequou as exigências requeridas pela CEEMM; considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial os artigos 6º e 59; considerando a Resolução no 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei no 5.194/66: "Art. 1º-Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA, 11.06 – Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralherias, peças e acessórios"; considerando que este processo foi instaurado devido ao fato da empresa, apesar de notificada, não apresentar Responsável Técnico solicitado, sendo então autuada, pois entende equivocadamente nos seus dois recursos, que o Téc. Mec. Edvaldo Aparecido Moreira possui as atribuições requeridas pela CEEMM; considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que "dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades" deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais", ou seja, este vistor entende que a Conselheira Relatora não pode cancelar o ANI imposto, a não ser se foi aplicado de forma errônea e a regularização da empresa junto ao Conselho não a exime do pagamento de multas aplicadas,

VOTO: contrário ao parecer da Conselheira Relatora, por não acatar o pedido de cancelamento feito pela interessada e mantendo-se o ANI nº 665.658, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: SF-2344/2009

Interessado: Intercepta Monitoramento de Alarmes

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Valter Domingos Idargo

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Intercepta Monitoramento de Alarmes.; considerando que o presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo foi iniciado com apuração de atividades da empresa, realizada por diligência da fiscalização do Crea-SP, solicitando fornecer cópia do contrato social e alterações; considerando que em resposta à notificação a interessada apresenta contrato social onde destaca seu objetivo social “comércio varejista de alarmes e serviços de recepção de alarmes através de monitores e manutenção de alarmes”; considerando que em relatório elaborado pela fiscalização do Crea-SP constatou-se que a interessada exerce atividades de instalação e execução de alarmes, cercas elétricas, CFTV, automatização de portões, etc., não contando com responsáveis técnico registrados no Crea-SP, sendo o trabalho realizado por instaladores; considerando que a empresa foi notificada a registrar-se no Crea-SP, por exercer atividades de instalação de equipamentos de segurança e monitoramento, sob pena de autuação; considerando que não houve manifestação, a empresa foi autuada - ANI nº 2620789; considerando que a interessada não apresentou defesa, e a CEEE decidiu por manter o ANI – Decisão CEEE/SP nº 709/2010; considerando que a interessada protocolou recurso ao plenário solicitando cancelamento do ANI e extinção do processo; considerando que o objetivo social da interessada é o “comércio varejista de alarmes e prestação de serviços de recepção de sinais de alarmes de monitores e manutenção de alarmes”; considerando que pela complexidade de tais atividades é dispensável a supervisão de profissional com registro no Crea; considerando que a interessada presta seus serviços instalando equipamentos provenientes de fornecedores idôneos e seguindo os procedimentos adequados, não se faz necessária a presença de profissional habilitado em Engenharia,

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pelo cancelamento do ANI nº 2620789.

VISTA: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que nas três defesas apresentadas pela Pessoa Jurídica Notificada e Autuada neste processo, essa nunca apresentou posição discordante aos termos do ANI, apenas pediu dilação de prazos para apresentar responsável técnico, que seria sócio da empresa, não tendo, porém, até o momento, demonstrado a regularização da empresa e, ajustada a sua condição para sair da ilegalidade (Lei 5194/66), com riscos para seus consumidores e à sociedade civil; considerando a falta de lógica na afirmação do Relator no seu item 1.3: “... pela complexidade de tais atividades é dispensável a supervisão de profissional com registro no CREA”; considerando a afirmação do Voto do Relator: “Considerando-se o que se expôs no item 1.3, prestando a interessada seus serviços instalando equipamentos provenientes de fornecedores idôneos e seguindo procedimentos adequados, não se faz necessária a presença de profissional habilitado em Engenharia, logo, não deve ser mantido o ANI”; considerando ainda, que sempre houve unanimidade de decisão, pela manutenção do ANI, nas várias instâncias por onde este processo circulou, desde 26/11/2009,

VOTO: pela manutenção do ANI, por entender que isto deverá encerrar a situação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ilegalidade da empresa (Lei 5194/66); contra o voto do relator, porque este preconiza que um leigo (exemplo: músico, médico, etc.) tem a capacidade técnica para verificar a qualidade dos equipamentos adquiridos, assim como, de seguir procedimentos adequados; e, voto contra o voto do relator, porque ao citar que: "... não se faz necessária a presença do profissional habilitado em Engenharia, ..." este particulariza e restringe o ANI, pois Técnicos e Tecnólogos também fazem parte do Sistema CONFEA/CREA, podendo também, assumir a Responsabilidade Técnica no caso em pauta.

Item 1.2 – Processos de ordem C

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-607/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento "Workshop – Os impactos da Norma de reformas NBR 16.280/14" promovido pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, realizado em 28 de outubro de 2014, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí no valor total de R\$ 14.568,66 (catorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) referente à realização do evento,

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, consoante Deliberação COTC/SP nº 171/2014, no valor total de R\$ 14.568,66 (catorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente à realização do evento "Workshop – Os impactos da Norma de reformas NBR 16.280/14", em 28 de outubro de 2014.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.019/06 - art. 32 - inciso VII



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama apresentou solicitação de renúncia do cargo de Conselheiro Regional para assumir o cargo de Diretor Geral da Mútua; considerando que o Eng. Mec. Cláudio Hintze apresentou solicitação de renúncia da função de suplente de conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para assumir a função de titular da mesma Câmara; considerando que o Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva apresentou solicitação de renúncia da função de suplente de conselheiro da Câmara Especializada de Agronomia – CEA para assumir a função de titular da mesma Câmara,

VOTO: referendar a renúncia do Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama, nos termos do artigo 14, da Resolução nº 1022/07, do Confea; e aprovar a justificativa de renúncia do Eng. Mec. Cláudio Hintze e do Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva, nos termos do inciso VII do artigo 32 da Res. 1.019/06 do Confea.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-1060/2013 e V2

Interessado: Universidade Católica de Santos- UNISANTOS

Assunto: Curso: Engenharia de Petróleo

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.010/05 - art. 5º - § único - Anexo III

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Melissa Gurgel Adeodato Vieira

CONSIDERANDOS: que o processo trata da fixação das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS que se graduaram no ano letivo de 2013; considerando que toda a documentação apresentada é suficiente e atende ao disposto na Instrução nº 2312/00; considerando que o curso foi cadastrado para a escola, com atribuições para formados de 2013/2 conforme Instrução 2551; considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Resolução Confea nº 1.051/13; considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002,

VOTO: aprovar o cadastramento institucional do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS e pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos do ano letivo de 2013 do curso de Engenharia do Petróleo da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Petróleo” (código 141-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

Item 1.3 – Processos de ordem F

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-4186/2013

Interessado: Elementos Empreendimentos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Ruy de Sousa Pereira Lima, na empresa Elementos Empreendimentos Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "desenvolver projetos na área de energia; prestar serviços de engenharia consultiva; consultoria, auditoria, avaliação e diligenciamento de projetos; gerenciamento de projetos; fiscalização de obras e fábricas; inspeção, auditoria e certificação de equipamentos, projetos e/ou tecnologias de energia em sua fabricação, instalação, estocagem ou operação; investimento e participação em empreendimentos e/ou empresas de tecnologia e/ou energia"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Luz I Energia Solar Ltda. (sócio) e Luz II Energia Solar Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui anotado um engenheiro eletricista,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Ruy de Sousa Pereira Lima, na empresa Elementos Empreendimentos Ltda., sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-1389/2013

Interessado: Anderson José dos Santos
Chiarelo – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Kalebi Onório da Silva, na empresa Anderson José dos Santos Chiarelo – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de componentes eletrônicos, máquinas e equipamentos para uso industrial partes, peças e acessórios. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial partes e peças. Instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais. Importação e Exportação de componentes eletrônicos, máquinas e equipamentos para uso industrial partes, peças e acessórios"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Onotec Máquinas e Equipamentos Ltda. (sócio) e Oliveira & Filhos Indústria e Comércio Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Kalebi Onório da Silva, na empresa Anderson José dos Santos Chiarelo – ME, sem prazo de revisão, condicionado à indicação de profissional engenheiro mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes para responsabilizar-se pela atividade de projeto. Observação do plenário: restrição de atividades para fabricação de componentes eletrônicos.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-2706/1981

Interessado: Vitória Empreendimentos
Imobiliários e Materiais para Construções
Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Eng. Civ. Edmur Pereira Alonso Filho, na empresa Vitória Empreendimentos Imobiliários e Materiais para Construções Ltda. – ME (sócio), que tem como objetivo social: "Comércio de materiais para construções, empreiteira de mão de obra, compra e venda de imóveis, construção civil, administração e incorporações imobiliárias, podendo participar de outras empresas como sócia quotista ou acionista"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Cavalcante Construções Ltda. (contratado) e E.F.A. Empreiteira de Mão de Obra Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edmur Pereira Alonso Filho, na empresa Vitória Empreendimentos Imobiliários e Materiais para Construções Ltda. – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-1195/2009

Interessado: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Hiratsuka, na empresa Noromix Concreto Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a prática de preparação de massa de concreto e argamassa para construção, serviços de concretagem, fabricação e comercialização de artefatos de cimento para uso de construção, tubos de concreto para galerias em geral, concreto pré-misturado, comércio varejista de areia e pedra, execução de obras de construção civil, saneamento básico, terraplenagem, pavimentação e serviços complementares, por conta própria ou de terceiros, incorporações, parcelamento de solo para loteamento, compras e vendas de imóveis, comércio de materiais para construção em geral, remoção de entulhos e transporte rodoviário de carga em geral de terceiros e próprio, prestação de serviços, locação e administração de bens móveis e imóveis, comércio de materiais de sinalização e segurança em geral, prestação de serviços de implantação e aplicação de sinalização horizontal, vertical, semaforica, defensas metálicas, tachas, pórticos e outros, prestação de serviços na operação e locação de radares fixos, móveis e processamento de multas, prestação de serviços com equipe padrão, limpeza de bueiros e bocas de lobo, hidro-jateamento, limpeza de esgotos, locação de caminhões, caminhão pipa (água), compactadores, munck, carrocerias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

caçamba, tratores, varredores, incineração de lixo hospitalar, esterilização de lixo hospitalar, vala séptica, impermeabilização de valas, limpeza e lavagem de feiras livres”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Demop Participações Ltda. (empregado) e G.P. Pavimentação Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Hiratsuka, na empresa Noromix Concreto Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição de atividades para prestação de serviços na operação e locação de radares fixos, móveis e processamento de multas.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: F-3054/2009

Interessado: Carlos Alberto Consultoria e Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto Machado Fernandes, na empresa Carlos Alberto Consultoria e Engenharia Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "Prestação de Serviços na área de Engenharia Civil”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Aukas Comércio e Serviços Ltda. (contratado) e HHTEC Comércio e Serviços Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto Machado Fernandes, na empresa Carlos Alberto Consultoria e Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: F-3398/2014

Interessado: Nativa Serviços Ambientais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Nelson Passaro, na empresa Nativa Serviços Ambientais Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "a exploração do ramo de obras de saneamento, gestão de redes de esgotos, serviços de esgotos, coleta de resíduos perigosos, descontaminação químico e mecânico, construções em geral, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos, limpeza em prédios e em domicílio e paisagismo"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Epserv Comércio e Serviços Ltda. - EPP (contratado) e Construplan Construções Ltda. - EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Nelson Passaro, na empresa Nativa Serviços Ambientais Ltda. - EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para as atividades de coleta de resíduos perigosos, descontaminação química e mecânica e paisagismo.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: F-1637/2012

Interessado: JBS Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. Antonio Carlos Zonho, na empresa JBS Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) a construção civil; b) a administração de obras; c) a prestação de serviços de construção civil e d) a execução de projetos de construção civis em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Comércio de Areia e Pedras Ferrari Ltda. – ME (contratado) e Antônio Carlos Zonho Edificações Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. Antonio Carlos Zonho, na empresa JBS Construções Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: F-3181/2014

Interessado: Construart Reformas e Pinturas Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fábio Pazos Corbo, na empresa Construart Reformas e Pinturas Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de pinturas em geral de prédios, residências e demais edificações, obras de construção civil, elétrica, e outras semelhantes, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, casas, apartamentos, edificações e obras em geral, impermeabilização de paredes, caixas de água, piscinas e obras semelhantes, execução de piso, obras de alvenaria, serviços de administração de obras"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Carolina de Padua Irentti Reformas e Pinturas EPP (contratado) e COL Engenharia Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui anotado como responsável técnico um técnico em eletrotécnica, com atribuições de acordo com a Lei 5524/68 e Decreto 90922/85, artigo 4º e parágrafo 2º, limitadas a instalações elétricas de baixa tensão, com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da Eletrotécnica,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fábio Pazos Corbo, na empresa Construart Reformas e Pinturas Eireli - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para as atividades de elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: F-3231/2014

Interessado: Mega Construtora Empreendimentos e Equipamentos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Roberto Zago, na empresa Mega Construtora Empreendimentos e Equipamentos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "construções e instalações de engenharia civil; fundações para edificações e outras obras de engenharia civil; construção de edifícios; serviços especializados para construção; exploração do negócio de prestação de serviços em obras de alvenaria; locação de equipamentos utilizados nos negócios da prestação de serviços de engenharia; serviços de transporte de locação de vans, ônibus, micro-ônibus, caminhão munck, caminhão baú, caminhão basculante e retroescavadeira"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas MTZ Service - Serviços Administrativos Ltda. - ME (sócio) e Rodocom Engenharia, Consultoria e Projetos Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Roberto Zago, na empresa Mega Construtora Empreendimentos e Equipamentos Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-3537/2010

Interessado: Rio Tinto Logística e Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Samir Jorge Duarte David

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Oscar de Assis Duarte, na empresa Rio Tinto Logística e Engenharia Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "fornecimento e execução de serviços de engenharia civil, transporte de mercadorias próprias e de terceiros, indústria de pré-fabricados de concreto e madeira e outros de qualquer forma relacionados com seu objeto"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Construções Empreendimentos e Representação Nacional de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda. (sócio) e Cerne Construções Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Oscar de Assis Duarte, na empresa Rio Tinto Logística Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-17046/2003 V2

Interessado: GADU Saneamento Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Martins Gumiero, na empresa GADU Saneamento Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Obras de Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação, Limpeza e Conservação, Engenharia e Projetos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Construj Construção Civil Ltda. ME (contratado) e Superação Osvaldo Cruz Construção Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Martins Gumiero, na empresa GADU Saneamento Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-2038/2013

Interessado: JAX Construções e Comércio
EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vander Silva Saturnino, na empresa JAX Construções e Comércio EIRELI – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de engenharia civil como: obras de alvenaria, construções e reformas em geral, comércio varejista de materiais para construções em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas V. S. Saturnino Engenharia e Comércio - ME (sócio) e Realce Consultoria de Recursos Humanos e Terceirização Empresarial Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vander Silva Saturnino, na empresa JAX Construções e Comércio EIRELI - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-2985/2014

Interessado: F. Randall Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Randall dos Santos Gomes, na empresa F. Randall Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a exploração da atividade de construção de imóveis destinados à venda e compra de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terreno e incorporação imobiliária"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas M. R. Comercial & Logística Ltda. - EPP (sócio) e Construtora Fortex Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Randall dos Santos Gomes, na empresa F. Randall Construtora e Incorporadora Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-3209/2014

Interessado: Galvão Energia Participações S/A.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Otavio Ferreira da Silveira, na empresa Galvão Energia Participações S/A (diretor), que tem como objetivo social: "O desenvolvimento, execução e operação de projetos de energia e a gestão de participações societárias em sociedades que desempenhem essas mesmas atividades"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental (sócio) e O. Silveira - Engenharia Planejamento e Consultoria S.S. (diretor); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui anotado como responsável técnico um engenheiro eletricitista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Otavio Ferreira da Silveira, na empresa Galvão Energia Participações S/A., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-12013/2013

Interessado: BIÉ Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Neudenir Jeter Pedrassoli, com atribuições do art. 31 e alínea "f" do art. 32 do Decreto Federal nº 23.569/33, na empresa BIÉ Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a agricultura. CNAE 3314-7/11 e comércio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atacadista de partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário CNAE 4669-9/99”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Husk Eletrometalúrgica Ltda. (contratado) e Claudionor dos Santos Pinheiro – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Neudenir Jeter Pedrassoli, na empresa BIÉ Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-2747/2009

Interessado: SL VILLAR Elevadores Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Eduardo Luiz Silva Lopes, com atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, na empresa SL VILLAR Elevadores Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Inecom Equipamentos e Instalações Ltda. (contratado) e Potencial Comércio e Manutenção de Elevadores Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Eduardo Luiz Silva Lopes, na empresa SL VILLAR Elevadores Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-2422/2014

Interessado: Carlos Roberto de Camargo Ar Condicionado – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Nilton Colombo, na empresa Carlos Roberto de Camargo Ar Condicionado – ME (contratado), que tem como objetivo social: "comércio, manutenção e instalação de ar condicionado"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Metalúrgica Flex Fitness Ltda. ME (contratado) e C. M. Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Nilton Colombo, na empresa Carlos Roberto de Camargo Ar Condicionado – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-20131/1998

Interessado: Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: José Luís Susumu Sasaki

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Henrique Monteiro Jacinto de Melo, na empresa Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) a produção e comercialização de açúcar e seus subprodutos; de aguardente, álcool combustível, carburante, anidro e hidratado e seus subprodutos, bem como a comercialização, importação e exportação, venda para o mercado interno e para o mercado internacional, armazenamento, mistura, aditivação, transporte, controle de qualidade e a importação e exportação de açúcar, álcool, aguardente e seus subprodutos; b) a exploração e produção agrícola em geral, notadamente a cana-de-açúcar; c) a exploração da atividade secundária de industrialização e comercialização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, herbicidas e quaisquer produtos correlatos; d) o arrendamento de estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas e de veículos, e bem assim o transporte de cargas em geral, a execução de serviços de oficina mecânica, a prestação de serviços agropecuários, inclusive com a locação de mão de obra, a importação e exportação de produtos e insumos, e a industrialização de álcoois, representação comercial por conta própria e de terceiros de produtos químicos em geral; e) o armazenamento de mercadorias e produtos de terceiros"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Onda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Verde Agrocomercial S. A. (empregado) e Onda Verde Agroindustrial Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Henrique Monteiro Jacinto de Melo, na empresa Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Agrônômica. Observação do Plenário: restrição de atividades para execução de serviços de oficina mecânica.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-3023/2010 V2

Interessado: João Venâncio Ramos – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: José Luís Susumu Sasaki

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. Pedro Élcio de Almeida Ragozzini, na empresa João Venâncio Ramos – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "comércio varejista de madeira, serviços ligados à silvicultura, exploração vegetal, transporte rodoviário de cargas em geral e serviços de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos e máquinas de grande porte"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Florestal Prest. de Serv. Ambiental e Florestal Ltda. - EPP (sócio) e Pedro Élcio de Almeida Ragozzini - EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. Pedro Élcio de Almeida Ragozzini, na empresa João Venâncio Ramos – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-971/2014

Interessado: Engepipe Sistemas de Recuperação de Energia Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Francelino Nogueira, na empresa Engepipe Sistemas de Recuperação de Energia Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços e comércio varejista de materiais hidráulicos, instalações de gás e elaboração de desenhos e documentos para terceiros; prestação de serviços de locação e comércio de máquinas hidráulicas, elétricas e pneumáticas e equipamentos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda. (contratado) e WI Supervisão e Montagens Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Francelino Nogueira, na empresa Engepipe Sistemas de Recuperação de Energia Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-4162/2013

Interessado: Luz II Energia Solar Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1- Referendar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Ruy de Sousa Pereira Lima, na empresa Luz II Energia Solar Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "serviço de consultoria em implantação de projetos solares em desenvolvimento com estudo de viabilidade"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Luz I Energia Solar Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Ruy de Sousa Pereira Lima, na empresa Luz II Energia Solar Ltda., sem prazo de revisão. Observação do Plenário: para desenvolver atividades restritas à área da Engenharia Mecânica.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-1388/2013 V2

Interessado: Oliveira & Filhos Indústria e Comércio Ltda. – ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Referendar

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Kalebi Onório da Silva, na empresa Oliveira & Filhos Indústria e Comércio Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: “indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais” e declaração de que exerce as atividades constantes no CNPJ de "a) Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente; b) Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; c) Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios; d) Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios; e) Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Onotec Máquinas e Equipamentos Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Kalebi Onório da Silva, na empresa Oliveira & Filhos Indústria e Comércio Ltda. – ME, sem prazo de revisão, condicionado à indicação de profissional engenheiro mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes para responsabilizar-se pela atividade de projeto.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-20126/2013

Interessado: Metalúrgica Duegue do Brasil Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1- Referendar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scutto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Brás Sauro Filho, na empresa Metalúrgica Duegue do Brasil Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "indústria e comércio de peças, acessórios e carrocerias para automóveis e caminhões em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Megaflex Produtos Metalúrgicos Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Brás Sauro Filho, na empresa Metalúrgica Duegue do Brasil Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-3448/2013

Interessado: WI Supervisão e Montagens Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1- Referendar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Francelino Nogueira, na empresa WI Supervisão e Montagens Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial, prestação de serviços de obras e montagem industrial, supervisão geral e treinamento profissional e gerencial"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Francelino Nogueira, na empresa WI Supervisão e Montagens Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-15029/2004

Interessado: Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1- Referendar

Origem: CAGE

Relator: Celso de Almeida Bairão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antonio do Marco Bassinello, na empresa Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

social: "Extração de areia e comércio de materiais para construção"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Dragar Comércio de Areia e Pedregulho Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antonio do Marco Bassinello, na empresa Extração e Comércio de Areia Beira Rio Tupã Ltda. – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-3376/2012

Interessado: Camar Extração de Areia e Pedregulho Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1- Referendar

Origem: CAGE

Relator: Celso de Almeida Bairão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. José Pedro Nicola, na empresa Camar Extração de Areia e Pedregulho Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Ser Geo – Serviços Geológicos S/C Ltda. (sócio) e Mineração Mogi Guaçu Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. José Pedro Nicola, na empresa Camar Extração de Areia e Pedregulho Ltda. - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-3164/2010 V2 e V3

Interessado: Tratch-Mundi Gerenciamento Ambiental Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1- Referendar

Origem: CAGE

Relator: Celso de Almeida Bairão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Geol. Samar dos Santos Steiner, na empresa Tratch-Mundi Gerenciamento Ambiental Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "A) a remediação de solos; B) o controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; C) a limpeza industrial; D) a elaboração de estudos técnicos, projetos e desenvolvimento de produtos e processos nas áreas de meio ambiente, química, engenharia química, geologia e hidrologia; E) a elaboração de projetos, estudos e mediações que visem o desenvolvimento de métodos, produtos e equipamentos, voltado ao controle da poluição ambiental, bem como caracterização, remoção, contenção, manipulação, preparação, tratamento e aproveitamento de resíduos e ou subprodutos gerados em processos; F) a remoção e transporte de resíduos sólidos domésticos, urbano e industriais, a triagem e eliminação de resíduos sólidos por todos os meios, incineração, compostagem, reciclagem, co-processamento, tratamentos físico-químicos e biológicos, destinação final em aterros ou sítios de disposição controlada, gestão de aterros ou sítios de disposição controlada, de estações de transferências e de usinas incineradoras e a prestação de serviços especializados com mão-de-obra própria alocada na área de trabalho do cliente que está compreendida na atividade dos serviços prestados; G) a operação de estações de transferência de resíduos perigosos e não perigosos, armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos perigosos e não perigosos para locais definitivos; H) a assessoria e consultoria especializada, nas áreas a que se referem os itens anteriores para indústrias e empresas públicas e privadas; I) a exportação de serviços de consultoria técnica, na área de meio ambiente e comércio varejista de contenedores com destinação de seleção de lixo reciclável, tais como metal, papel, plástico, vidro, etc.; e J) a locação de máquinas e equipamentos operacionais, exceto leasing, para usos relacionados à prestação de serviços nas áreas a que se referem os itens anteriores para indústrias e empresas públicas e privadas, sem operador"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Zappa Topografia e Geotecnia Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa possui engenheiro químico anotado como responsável técnico, e está anotada com restrição de atividades exclusivamente para as atividades de engenharia química e geologia,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Samar dos Santos Steiner, na empresa Tratch-Mundi Gerenciamento Ambiental Ltda., sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para as atividades de A) a remediação de solos; D) a elaboração de estudos técnicos, projetos e desenvolvimento de produtos e processos nas áreas de meio ambiente e hidrologia; e I) a exportação de serviços de consultoria técnica, na área de meio ambiente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.4 – Processos de ordem PR

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: PR-473/2006

Interessado: Eduardo Leandro Mariano

Assunto: Revisão de atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Patricia Stella Pucharelli Fontanini

CONSIDERANDOS: que o processo trata do pedido de revisão de atribuições em nome do Eng. Prod. Mec. Eduardo Leandro Mariano e foi encaminhado em grau de recurso ao Plenário do Crea-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que indeferiu a solicitação do interessado; considerando que o profissional registrou-se no Crea-SP em 26/05/06, na qualidade de engenheiro de produção mecânica, sendo-lhe conferida atribuição do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta resolução, em especial a que diz respeito à: projetos mecânicos, soldas, ar condicionado e refrigeração; considerando seu pedido de revisão protocolado em 05/06/06, em que solicita a retirada da restrição imposta, ou seja, a atividade 2, alvo deste processo; considerando a decisão da CEEMM em 30/11/06, que decide manter as restrições originalmente impostas, uma vez que o profissional não apresenta novos elementos no processo além do histórico escolar, certificado de conclusão do curso e página do curso da internet, nem documento que comprove ter conteúdos estudados ou complementação de estudos além das disciplinas regulares de graduação cursada; considerando o protocolo do recurso em 26/11/13, em que o interessado reitera sua discordância em relação à atribuição conferida, questionando o fato da turma de 2002, do mesmo curso e instituição de ensino, não possuir restrições e a competência da grade curricular da turma de 2005, para tanto anexando cópia dos seguintes documentos: formação escolar, tabela comparativa de grades curriculares das turmas de 2002 e 2005, termo de compromisso de estágio, declaração do desenvolvimento de estágio supervisionado, certificado do curso de técnico em informática industrial, histórico escolar do 2º grau, atestado de conclusão do curso de 2º grau, diploma de engenharia, histórico escolar do curso de engenharia de produção mecânica; considerando a instrução do processo com cópia de casos similares, como a decisão PL/SP nº 324/11 e decisão do Confea - PL nº 1241/13, onde em ambas as esferas foram mantidas aos profissionais as restrições impostas pela CEEMM do Crea-SP; considerando a ausência de novos fatos que alterem a concessão de atribuições de forma coletiva,

VOTO: pelo indeferimento do pedido do profissional Eng. Prod. Mec. Eduardo Leandro Mariano, mantendo-se as restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea, em especial a que diz respeito a projetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mecânicos, soldas, ar condicionado e refrigeração.

Item 1.5 – Processos de ordem R

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: R-15/2014 e V2 a V3 **Interessado:** Francisco Roberto Lourido Pardo

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Francisco Roberto Lourido Pardo, de nacionalidade brasileira, diplomado no curso de Ingeniero Industrial na Universidad Libre, localizada em Bogotá, Colômbia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), que considerou o certificado com o título de Engenheiro de Produção; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.955 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Francisco Roberto Lourido Pardo, com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: R-6/2009 **Interessado:** José Marcos Chaves de Melo

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o profissional José Marcos Chaves de Melo, de nacionalidade brasileira, diplomado no curso de Bacharel em Ciências da Engenharia Mecânica pela Universidade de Kansas, localizada em Lawrence, Kansas, Estados Unidos da América, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que considerou o certificado com o título de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.940 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional José Marcos Chaves de Melo, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: R-22/2004

Interessado: Filipe Pais Clemente Monteiro Nunes

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o profissional Filipe Pais Clemente Monteiro Nunes, de nacionalidade portuguesa, diplomado no curso de Licenciatura em Engenharia Civil na Universidade Técnica de Lisboa - Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Escola Politécnica – Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado com o título de Engenharia Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.430 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Filipe Pais Clemente Monteiro Nunes, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

Item 1.6 – Processos de ordem SF

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: SF-2676/2010 e V2

Interessado: Angélica Cristiane Piffer Serozini

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1- Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o processo foi iniciado por meio de denúncia em que o Sr. Alexandre Vieira Palma acusa a interessada pela realização irregular de obra na qual sofreu inúmeros contratemplos e perdas; considerando que a interessada teria assumido os trabalhos desde o orçamento até a suspensão da execução dos serviços de estrutura, hidráulica, elétrica, dentre outros, juntando cópia de documentos que ele entende que comprovariam a contratação verbal da empresa M&A Engenharia e participação ativa da interessada; considerando que a pesquisa inicial do sistema informatizado do Conselho não detectou registro por parte das pessoas físicas de Angélica Cristiane Piffer Cerozini, Maurício Ferreira e pessoa jurídica M&A Engenharia; considerando que após oficiada, a denunciada apresentou manifestação, que preliminarmente diz ser sócia da empresa M&A Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com seu marido Mauricio Gonçalves Ferreira (CREA/SP nº 0400522817) empresa registrada no CREA sob nº 0852651, que alega, em suma, não ter fundamento a presente denúncia, constituindo-se em possíveis dissabores pessoais, que a contratação recairia sobre a empresa e não sobre a pessoa física da denunciada, motivo pelo qual não caberia sua manifestação, que possivelmente as alterações no decorrer da obra geraram problemas com a inadimplência do denunciante e que houve o rompimento da amizade inicialmente compartilhada; considerando que novas pesquisas ao sistema informatizado do Conselho demonstram que a empresa realmente está registrada neste Conselho, bem como tem como responsáveis técnicos o Eng. Agric. e Seg. Trab. Maurício Gonçalves Ferreira, marido da interessada, com atribuições da Res. 256/78 e Res. 325/87, ambas do Confea, e do Eng. Civ. Sérgio Roberto Silva Júnior, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea; considerando que em sua análise inicial a Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Civil – CEEC solicitou esclarecimentos ao denunciante sobre quando da execução de sua obra, qual profissional dirigiu os serviços realizados e quais foram os serviços ou atividades realizados pela denunciada, bem como solicitou à denunciada que informasse qual a sua formação profissional e esclarecesse os serviços prestados ao denunciante e solicitou da empresa M&A Engenharia e Empreendimentos Imobiliários, cópia da ART do Responsável pela obra de reforma do denunciado e do contrato de serviços prestados e que informasse a função da Sra. Angélica na empresa; considerando que o denunciante esclarece que a denunciada é quem comparecia à obra para determinar sua sequência, hidráulica, elétrica, acabamentos, esquadrias, alvenaria e acessos, executados total ou parcialmente, sendo que todos os serviços exigiram reparações; considerando que a denunciada esclareceu não ser profissional habilitada, ser sócia da empresa ora citada, que os serviços prestados pela empresa foram os descritos na ART nº 92221220101753466 (com data de recolhimento posterior a data de início da obra), assessoria em edifícios de alvenaria para fins comerciais compreendendo trinta e duas visitas técnicas e acompanhamento, alvenaria, acabamentos, elétrica e hidráulica, em nome da profissional Eng. Civ. Maynara Franco, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea (não é responsável técnica pela empresa), reiterando que o contrato foi firmado com a empresa e não com sua pessoa física, que não se anuncia como profissional e não tem controle sobre o título que outros podem atribuir a ela e que o denunciante nunca teria apresentado laudos/documentos que contestariam os trabalhos realizados pela empresa; considerando que são anexadas cópias do contrato social consolidado, ART mencionada registrada em 09/08/10, contra notificação entre as partes, em que o denunciante ressalta que não contratou a denunciada e sim a M&A Engenharia; aponta ainda o uso de e-mail da “maengenharia”, e omissão em sua qualificação profissional, omissão no acompanhamento dos trabalhos, erros cometidos e má prestação nos serviços, bem como questões relacionadas a valores e pagamentos; considerando que a CEEC, em função das informações contundentes e indicação da função da denunciada como “Arquiteta”, decidiu pelo enquadramento da interessada na alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que ela quem manteve os contatos durante a execução dos serviços e pela autuação da empresa M&A por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, uma vez que a ART apresentada não trata do projeto ou direção/execução dos serviços; considerando que lavrado o auto de infração – AI nº 8/2012-J, a interessada apresentou sua defesa, reiterando alegações anteriores, e alegando que o auto lavrado não traria a matrícula do agente fiscal e sua assinatura e reforça a tese de que a contratação se deu com a pessoa jurídica, o que eximiria a interessada do presente processo, que não teriam sido delimitadas as ações da denunciada, tornando-se frágil os termos “direcionava” e “fiscalizava” uma vez que não se comprovam tais ações no processo, que as mudanças requeridas prejudicaram o andamento dos trabalhos e seus prazos e que a interessada atuou como sócia da empresa e não como profissional; considerando que a CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decidiu pela manutenção da autuação, por responsabilizar-se pelos serviços sem possuir registro neste Conselho; considerando o recurso dirigido ao Plenário do Crea-SP, onde a interessada informou ter se retirado da sociedade na empresa M&A, que o auto é nulo por não possuir matrícula do agente fiscal e sua assinatura, reiterando que não teria realizado atos na condução ou orientação técnica da obra, limitando-se na condição administrativa da empresa e relação pessoal amistosa à época, e solicitando novamente o cancelamento da autuação; considerando que a caracterização das atividades na obra e sua autoria são de difícil constatação, devido não haver registro físico das ações promovidas pela interessada, restando apenas as situações apresentadas por ambos os lados; considerando que a interessada poderia comprovar as suas alegações de que a profissional Eng. Civ. Maynara Franco foi quem participou no decurso da obra, com a apresentação dos registros prévios, assinados pelo denunciante do decorrer dos trabalhos, e também pelas atividades de projeto e direção/execução; considerando que se fosse assim, a situação poderia ter outro desfecho; considerando que um exemplo de instrumento administrativo seria o livro de ordem, disposto na Res. 1.024/09 do Confea, de uso obrigatório, que constitui a memória escrita das atividades da área tecnológica em um empreendimento, que em nenhum momento foi apresentado; considerando que a ART da profissional citada da Eng. Civ. Maynara Franco para assessoria com realização de 32 visitas técnicas e acompanhamento dos trabalhos no endereço em questão, de 29/01/10, presumimos, mês 05/10 (informação não constante na ART), foi registrada somente em 09/08/10, mais de dois meses após o rompimento do contrato, e em nada versa sobre projeto, direção técnica e/ou execução, quando a mesma deveria ser emitida antes do início dos trabalhos; considerando que a interessada, na qualidade de sócia da empresa citada, à época, deveria ter exigido do responsável técnico da empresa e/ou profissional contratada, os instrumentos que visam resguardo técnico de ocorrências como a vivenciada neste processo que interessariam diretamente a ela mesma, bem como ao denunciante para responsabilidade dos serviços; considerando que a amizade inicial entre denunciante e denunciada levou a empresa, e os dois envolvidos, ao cometimento de certa displicência nas formalidades, seja nos instrumentos de contratação, seja nos documentos técnicos, que permitem aferir a responsabilidade dos envolvidos; considerando que especificamente neste processo, sobre a pessoa da interessada, a discussão recai sobre a condução do empreendimento sem sua documentação legal (comprobatória da participação de profissional habilitado) e sua omissão, no sentido de deixar de intervir/paralisar/impedir a continuidade da obra, até que fossem cumpridas as exigências cabíveis, se responsabilizando ela mesma pelos atos praticados; considerando que a interessada, nesta apelação de 2ª instância não traz fatos novos, somente que saiu da sociedade da empresa, fato este que não interfere no mérito das questões deste processo; considerando haver evidências contundentes de que a interessada administrava/executava a obra em questão inclusive usando título de “Arquiteta” e bem como a utilização de formas de contato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

por e-mail “maengenharia”,

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 8/2012-J por infração da alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra a interessada Angélica Cristiane Piffer Serozini por responsabilizar-se pelos serviços de reforma do imóvel localizado à Rua Emilio Ribas nº 1120 – Cambuí – Campinas.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: SF-453/2012

Interessado: Ata - Araçatuba Vistoria
Técnica Automotiva Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1- Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Maria Elizabeth Brotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, e mesmo após autuada permanece em situação irregular; considerando que a empresa tem por objeto social a exploração do ramo de prestação de serviço de vistoria veicular; considerando que a ATA – ARAÇATUBA VISTORIA TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA-ME, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, cartão do CNPJ e o SINTEGRA/ICMS (cadastro do Estado de São Paulo), tem por atividade econômica principal: outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; considerando o credenciamento anual junto ao DENATRAN para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos – ECV nos municípios de Araçatuba e Santo Antonio do Aracanguá no Estado de São Paulo; considerando que as consultas às empresas por nome fantasia, no município de Araçatuba, constam no processo, mas a referida empresa não se encontra relacionada em nenhuma delas; considerando que no presente processo há, inicialmente, cópias de cinco ofícios encaminhados pela fiscalização do CREA-SP, à ATA – ARAÇATUBA VISTORIA TÉCNICA, sendo que três solicitam informações referentes as atividades da empresa, e os outros dois ofícios notificando a empresa para registrar-se neste Conselho Regional e apresentar Responsável Técnico legalmente habilitado, no prazo de dez dias; considerando que no recurso apresentado pela ATA, em que a empresa manifesta-se contrariamente ao registro e anotação de responsável técnico, e nas cópias de documentos anexados ao processo verificam-se: a confirmação da emissão de laudos de vistoria, a Portaria no 131 de 23 de dezembro de 2008 e Anexos I-V, a Portaria no 218/2009 e Anexo I, relativo ao Laudo de Vistoria de Veículos e de Motocicletas; considerando que a decisão da CEEMM/SP no 1037/2010



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aprovou o parecer do Conselheiro Relator, “pela obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação de um Engenheiro Mecânico”; considerando que na consulta de registro de empresas com situação regular no sistema do CREA-SP, a empresa ATA – ARAÇATUBA VISTORIA TÉCNICA não está relacionada; considerando que novo ofício, o sexto, é encaminhado a ATA notificação da Decisão da CEEMM para regularização de registro e de indicação de Engenheiro Mecânico, como responsável técnico, no prazo de 10 dias, ao qual a empresa respondeu, esclarecendo qual o tipo, e quem assina os Laudos de Vistoria por ela emitidos; considerando que após despacho da UGI, outro ofício de notificação foi encaminhado, o sétimo, reiterando o Ofício no 1114/2010, visto que o recurso apresentado pela empresa não alterou em nada as informações contidas no processo; considerando que não havendo manifestação por parte da interessada na oportunidade, lavrou-se o Auto de Notificação e Infração no 600.810 em nome da ATA – ARAÇATUBA VISTORIA TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/66, com notificação à empresa; considerando que perante a ausência de defesa, o processo foi reenviado a CEEMM que decidiu pela obrigatoriedade de registro neste conselho com a indicação de responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, bem como pela manutenção do ANI no 600.810, conforme CEEMM/SP no 893/2011; considerando que consta o ofício enviado à ATA, o oitavo, para notificação da decisão da CEEMM, que mais uma vez, não foi atendido; considerando que desta feita, sugeriu-se nova diligência à empresa para fiscalização e providências; considerando que outro ofício, o nono, foi encaminhado para a regularização da situação da interessada, sob pena de inscrição em dívida ativa, no caso de não atendimento a solicitação; considerando que constam informações da fiscalização de que a empresa continua em atividade e sem proceder a regularização junto a este Conselho; considerando que novamente a empresa é oficiada, décimo ofício, a providenciar registro e indicação de profissional legalmente habilitado, no prazo de dez dias, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal no 5.194/66, por reincidência; considerando que não havendo manifestação da interessada, lavrou-se novo ANI no 259/2012 – A1 (reincidência); considerando que posteriormente ao recebimento da notificação do ANI, a ATA apresentou recurso, no qual destacam-se os seguintes documentos: procuração da empresa e dois Certificados de Conclusão de Curso em Treinamentos em Identificação Veicular, realizados por vistoriadores e emitidos pela HBF, assinados por Hugo Sulacov P. De Souza; considerando que a Comissão Auxiliar de Fiscalização (CAF) em apreciação e pré-análise sugeriu: “providenciar a juntada do contrato social e verificar o alegado pelo procurador da empresa, o registro da empresa que emitiu o certificado, bem como, a formação do instrutor de treinamento que assina os certificados”; considerando que em atendimento a CAF juntou-se ao processo cópias: do Contrato Social da ATA, do Relatório de visita a referida empresa, do Laudo de Vistoria: veículo/moto, da homepage e do Cadastro da Empresa HBF Treinamentos em Identificação Veicular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

emissor de certificados de Conclusão de Curso; considerando que no Relatório de visita à ATA consta como objetivo social: Prestação de serviços de vistoria veicular e como principal atividade desenvolvida Prestação de ECV – Empresa Credenciada de Vistoria e no cartão de CNPJ da empresa HBF - Identificação de Procedência Veicular está como atividade principal Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; considerando que as consultas ao sistema CREANET mostram que tanto o responsável pela HBF, cujo nome empresarial é Hugo Sulacov Paulo de Souza – ME, assim como a própria empresa, não estão registrados neste Conselho; considerando que a fiscalização acompanhou a vistoria realizada pela ATA e verificou que os funcionários se utilizam apenas de máquinas fotográficas e decalques, sem a utilização de qualquer outro equipamento específico; e que as análises dos itens de segurança do veículo, como luzes, faróis, extintores, pneus,... são visuais; considerando que o Sr. Hugo Sulacov se prontificou a fornecer o currículo para identificação de sua graduação, mas não o fez; considerando que o processo é novamente encaminhado à CEEMM, que decidiu pela manutenção da obrigatoriedade de registro neste Conselho, bem como a indicação de responsável técnico e pela manutenção do Auto de Infração no 259/2012, conforme Decisão CEEMM/SP no 171/2014; considerando que tendo sido notificada da decisão da CEEMM, a empresa apresentou recurso, no qual destacam-se as seguintes alegações: “A empresa Recorrente não emite qualquer laudo referente à emissão de gases ou ruídos produzidos por veículos automotores ou rebocados”; ...“a única atividade,..., trata-se de vistoria para efeitos de transferência, no sentido de colher dados pertinente à numeração do chassi e numeração do motor dos veículos inspecionados, bem como, emitir parecer sobre o funcionamento dos equipamentos de sinalização dos veículos (luzes), ou seja, a empresa não emite qualquer laudo técnico sobre alteração de características dos veículos, sobre a produção de gases e ruídos em desacordo com as Leis Ambientais,”; ...“ atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos – ECV..., apenas para realizar a coleta de dados, sendo eles, números do chassi, motor e placas.”; ...“A nomenclatura adotada pela empresa Impugnante, qual seja Vistoria Técnica, é meramente ilustrativa, visto que, a empresa não possui autorização e não emite qualquer Laudo Técnico de Vistoria, não emite qualquer ART, Parecer ou qualquer documento que necessite da assinatura de um Engenheiro”; ...“A única autorização...refere-se a emissão de Vistoria Veicular pertinente à coleta de número do chassi, motor e placas por meio de fotos e decalques. Além disso, como já suscitado, a empresa emite documento de Vistoria afirmando que os equipamentos de sinalização (luzes) do veículo encontra-se em pleno funcionamento,...”; considerando que tais alegações são idênticas as já apresentadas em recurso anterior da empresa, não acrescentando novas e relevantes informações; considerando que segundo as informações e os documentos constantes no presente processo, a ATA – ARAÇATUBA VISTORIA TÉCNICA tem por objeto social a “exploração do ramo de Prestação de serviço de vistoria veicular”, ou seja, é uma empresa responsável pela segurança de passageiros em veículos automotivos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o processo seguiu os trâmites internos regimentais e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), em três oportunidades, se manifestou pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho Regional e pela indicação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que o não atendimento da interessada para regularização de sua situação resultou na autuação e na, conseqüente, reincidência,

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora, que conclui pela procedência e manutenção do Auto de Infração 259/2012, e favorável à obrigatoriedade de registro da empresa e do responsável técnico habilitado.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: SF-300/2009

Interessado: Planer Comércio
Planejamento e Serviços Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1- Manutenção

Origem: CEEC e CEEMM

Relator: Patrícia Gabarra Mendonça

CONSIDERANDOS: que o processo foi iniciado quando da fiscalização do Crea-SP, visando responder questionamento efetuado pela interessada sobre o preenchimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em especial a solicitação de “declaração de regularidade em anexar uma relação de sites indicada no campo 27”, constata a prática de atividades na área tecnológica desenvolvidas pela empresa PLANER COMÉRCIO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.; considerando que um segundo processo é iniciado em nome da interessada tendo como assunto consulta (SF-301/09), sem que haja informação de seu desfecho; considerando que foi realizada diligência e efetuado o relatório, diagnosticando o objetivo social de comércio, assessoria, planejamento, estudos aeronáuticos e projetos de pontos, edifícios, aeródromos e antenas em geral, e obtidas informações com a mesma da realização de atividades de análise preliminar, montagem de processos e aprovação de implantações de torres, postes, mastros, edificações, junto ao Comando da Aeronáutica – COMAR; considerando que foram coletadas cópias da relação inicialmente consultada, ART do Eng. Civ. Ricardo Gomes Peres, pelas atividades de estudos técnicos e processo de liberação de gabarito de altura máxima, constatando a PLANER como contratante, consultas sobre inexistência de registro da interessada neste Crea-SP, inscrição no CNPJ, material de divulgação no “site” da empresa, instrumentos constitutivos da empresa, modelo de requerimento realizado junto ao COMAR, contendo mapa de localização, perfil da implantação, localização em relação a zoneamento específico e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aeródromo, juntamente com ofício de resposta com análise e conclusão por parte do Comando da Aeronáutica; considerando que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC foi pela necessidade do registro e indicação de profissional responsável, por serem as atividades desenvolvidas da esfera da engenharia aeronáutica, ratificada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; considerando que a fiscalização diligenciou a empresa e obteve a recusa por parte de seu sócio em receber a notificação para registro, alegando não realizar serviços técnicos; considerando que a empresa foi notificada via correios a requerer seu registro, sob pena de autuação; considerando que a interessada contra argumenta e, sem o devido registro, é lavrado o auto de infração – AI por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a PLANER apresentou defesa, alegando que suas atividades são relacionadas aos serviços de despachantes, reunião de documentos, montagem e acompanhamento de trâmites burocráticos sem, entretanto, intervenção técnica por parte da interessada; considerando que o processo é decidido pela exigência do registro da empresa com indicação de responsável técnico, dado que os serviços de análise para a implantação de torres, postes, mastros, edificações, dependem de conhecimentos da engenharia aeronáutica e engenharia civil; considerando que o processo retornou à CEEC que decidiu pela manutenção do AI - Decisão CEEC/SP no 634/13; considerando que oficiada da decisão, a interessada apresenta recurso sem novos elementos, reiterando sua discordância da exigência de registro e que executam os serviços dentro da empresa, que recebem os documentos necessários com a ART recolhida pelos clientes, que suas notas fiscais são de assessoria e consultoria (anexando cópia de um exemplo), conjuntamente a relação de funcionários administrativos; considerando a ausência da regularização da situação, tendo decorrido o prazo legal para o interessado, o processo foi encaminhado ao plenário; considerando que o objeto social da interessada aponta atividades técnicas específicas da área de engenharia e que portanto, a empresa deveria se registrar no Crea-SP; considerando que a necessidade de registro foi decidida tanto pela CEEC, como pela CEEMM; considerando que não se registrando a interessada infringiu o art. 59 da Lei no 5.194/66,

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora, que conclui pela exigência de registro e manutenção do auto de infração.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: SF-1875/2010

Interessado: Dirceu de Sousa Malaquias
ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1- Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Rogério de Souza Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de fiscalização ocorrida na empresa Dirceu de Sousa Malaquias - ME, e é observada a oferta da realização de serviços de projetos e assistência técnica para sonorização de igrejas; considerando que a empresa apresenta declaração de que realiza instalação de mesa de som, cabeamento e fixação de caixas de som, enquadramento na Junta Comercial do Estado de São Paulo e comprovante de inscrição no CNPJ, em que se observa a atividade secundária de sonorização e iluminação; considerando que é juntada cópia da ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE que decide em 22/08/11 pela necessidade do registro neste Conselho, com a correspondente indicação de profissional habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades exercidas pela empresa; considerando que a empresa é oficiada da decisão exarada pela CEEE sob pena de autuação no caso de não atendimento; considerando que em 21/07/11, paralelamente à tramitação do processo, o Crea-SP recebe solicitação de juntada de documento e orçamento promovido pela empresa, em que figuram preços e produtos supostamente ofertados a uma igreja, em uma tentativa de confirmar a continuidade das atividades de sonorização; considerando que a empresa requer dilação do prazo em duas oportunidades e em 10/10/11 protocola carta contendo seu entendimento da desnecessidade do registro neste Conselho, informando ser a assistência técnica e instalação de som a atividade secundária da empresa; considerando que as atividades realizadas resumem-se em fixar suportes nas paredes e esticar cabos até a mesa de som, atividade que, em sua opinião, não requer formação em área tecnológica, não realizando projetos de som, acústica ou sonorização de ambientes; considerando a não regularização do registro é lavrado o auto de infração – AI por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a interessada protocola defesa repetindo não executar projetos de som, acústica ou sonorização de ambiente; considerando que o processo é encaminhado à CEEE que decide por manter o AI lavrado; considerando que oficiada, a interessada apresenta recurso sem apresentação de novos elementos, repetindo não realizar projetos e assistência técnica; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que a CEEE em sua análise manteve sua exigência de registro, por tratar-se de atividade relacionada à área tecnológica, devendo haver participação de profissional habilitado para salvaguarda da sociedade e evitando possíveis riscos aos usuários nos eventos de grande afluência de público; considerando que ao se considerar atividade da área tecnológica, o auto foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, e enquadramento previsto no manual do Confea e DN 74/04 do Confea,

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção da infração ao interessado e para que proceda o registro da empresa Dirceu de Sousa Malaquias ME junto ao Crea-SP, indicando um Profissional Responsável.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: SF-1132/2011

Interessado: Rossi Eletroportáteis Ltda. –
EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Antonio Carlos Dolácio

CONSIDERANDOS: que o processo trata de infração por nova reincidência ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa ROSSI ELETROPORTÁTEIS LTDA. – EPP, e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise de recurso, em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que manteve o ANI nº 70/2012–A.1, lavrado contra a interessada, por continuar desenvolvendo atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea sem regularizar sua situação perante este Conselho, apesar de notificada e já autuada anteriormente; considerando que este inicia-se com cópia do processo SF-1345/2010 de autuação da interessada por reincidência ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e do trânsito em julgado daquele processo face a não apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP; considerando que, ainda em relação ao processo SF-1345/2010, ressalta-se que o despacho, além de determinar a notificação à interessada acerca do trânsito em julgado, reitera a necessidade de registro da empresa neste Conselho, devendo indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, “sob pena de reincidência de autuação nos termos do disposto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66”; considerando o tempo decorrido, em 15/12/2011, e que a fiscalização do Crea-SP realizou nova diligência nas dependências da empresa visando apurar se a mesma continuava em atividade; considerando que na oportunidade, foi preenchido o Relatório de Fiscalização, através do qual foram prestados os seguintes esclarecimentos: objetivo social – indústria e comércio de eletrodomésticos; principais atividades desenvolvidas – fabricação de fatiador de frios, moedor de carne, moedor de café, ralador de milho, ralador de coco, ralador de queijo, extrator de suco e cilindro para massa; equipamentos utilizados – torno, serviço de usinagem, prensa, guilhotina, cabine de pintura, chaves manuais e rebidadeira manual; considerando que consta cópia da primeira alteração contratual, consignando o objetivo: “indústria, comércio, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para processamento de alimentos” e, de acordo com o cartão CNPJ, a empresa - que adota



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o nome fantasia “ARBEL” desenvolve atividade econômica de: “cód. 27.59-7-99 – Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios” (principal) e “cód. 27.59-7-01 – Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios” (secundária); considerando que, diante do exposto, em 06/01/2012 a interessada foi notificada a registrar-se neste Conselho sob pena de autuação por reincidência; considerando o prazo e, em não havendo atendimento, em 09/03/2012, a empresa foi autuada (ANI nº 70/2012 – A.1) por reincidência ao artigo 59 da Lei 5.194/66, pois, apesar de notificada e já autuada anteriormente, continuou a desenvolver atividades de “fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios”; considerando que consta pesquisa ao banco de dados deste Conselho acerca da instauração do processo F-2034/2012, de registro da empresa Rossi Eletroportáteis Ltda.-EPP, com data de abertura em 09/05/2012 – posterior à autuação; considerando que foi anexada também cópia da Decisão CEEE/SP nº 793/2012, de 14/12/2012, referente ao processo F-2034/2012, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu “pelo referendo da anotação do profissional Técnico em Eletrotécnica Laerte Piveta como responsável técnico da empresa com restrição de atividades exclusivamente para atividades da área técnica em eletrotécnica e, também, pelo envio do processo à CEEMM para que esta proceda a análise quanto à necessidade de indicação de profissional desta modalidade”; considerando que não foi apresentada defesa, o presente processo (SF-1132/2011) foi encaminhado para análise e, em 28/06/2013, a CEEE decidiu manter o ANI nº 70/2012, bem como por orientar a interessada a contratar um profissional de nível superior, Engenheiro Eletricista ou Técnico na área de eletrotécnica para ser anotado como seu responsável técnico, com restrição de atividade exclusiva na área elétrica (Decisão CEEE/SP nº 249/2013); considerando que na tentativa de oficializar a empresa acerca da Decisão, a correspondência retornou tendo como motivo: “mudou-se” e em pesquisa ao site da Jucesp, verificou-se que a interessada alterou o endereço sede, bem como seu objetivo social que passou a: “fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios”; considerando que oficiada da decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, alegando falta de objeto e/ou possibilidade razoável para a referida e indevida autuação, já que o Crea-SP não se posicionou de forma correta no passado tendo em vista que, em 04/04/2013, a empresa foi notificada através do Ofício nº 260/2013-SJRP que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, após análise do processo F-2034/2012, deliberou “pela necessidade de indicação de profissional da área da Engenharia Mecânica para cobertura total de seu objetivo social, devendo ser profissional de nível superior, sob pena de autuação por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66”, razão pela qual a interessada realizou contrato de prestação de serviços e de assunção de responsabilidade técnica com o profissional Eng. Mec. Abdoral Milaré de Carvalho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que apesar de constar nos autos o contrato de trabalho firmado com o profissional, em pesquisa realizada ao Sistema Creanet verifica-se que o Eng. Mec. Abdoral Milaré de Carvalho não fora anotado como responsável técnico pela interessada; considerando que no recurso, o sócio João R. de Abreu Rossi informou ainda que, esperando ter cumprido o que lhe fora determinado, recebeu o ANI nº 070/2012-A.1 comunicando-lhe que deveria providenciar a contratação de profissional legalmente habilitado, Engenheiro Eletricista ou Técnico na área de Eletrotécnica, facultando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar recurso, o que faz nesta oportunidade, somente para informar a este Conselho que irá providenciar a contratação deste profissional habilitado e rescindir o contrato com o engenheiro mecânico de que este Regional outrora determinou a contratação, e por fim, informa que a empresa não pode suportar tamanha disparidade de infrações indevidas em razão de decisões ilícitas conflitantes entre si, ensejando cancelamento do aludido ANI; considerando que na oportunidade, foi apresentada cópia da última alteração contratual, registrada na Jucesp consignando o seguinte objetivo: “indústria, comércio, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para processamento de alimentos”,

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pelo não acolhimento do recurso e pela manutenção do auto nº 070/2012-A.1, devendo haver a indicação de profissionais devidamente habilitados consoante decisões proferidas pelas CEEE e CEEMM.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: SF-410/2011

Interessado: D A Beto Express
Representações de Transporte Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1- Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Miguel de Paula Simões

CONSIDERANDOS: que a empresa interessada, tendo vencido o certame licitatório para a execução de serviços de demarcação viária nas ruas e avenidas do município de Presidente Venceslau-SP, executaria atividades da área tecnológica sem registro no Conselho; considerando que constava, na ocasião, no registro da empresa como atividades econômicas secundárias – atividades paisagísticas, construção de edifícios, pinturas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização, serviços de pintura em edifícios em geral, etc.; considerando que a interessada foi notificada a requerer seu registro e contra argumentou alegando a não realização de serviços mencionados em seu objetivo social; considerando que a Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especializada de Engenharia Civil – CEEC decidiu pela obrigatoriedade de registro no Conselho; considerando que oficiada a empresa contra argumenta, apresentando consolidação do contrato social, alterado para não mais exercer as atividades fiscalizadas por este Conselho; considerando que com a alteração do contrato social, passa seu objetivo social para o transporte rodoviário de cargas e mudanças em geral intermunicipal e interestadual; prestação de serviços de limpeza em geral em quaisquer tipos de edificações, inclusive em praças, recintos, ruas e vias públicas; considerando que a CEEC decidiu pela autuação da empresa, por ter desenvolvido atividade de demarcação viária; considerando a lavratura do auto de infração AI 257/2012 – por infração ao art. 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a interessada apresenta defesa, alegando a não exigência de comprovação de registro no Conselho, por parte da municipalidade; considerando que não foi localizado pagamento nem registro e o processo foi enviado ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando o objetivo social da empresa na ocasião do ato da licitação e o fato de não ter registro no sistema Confea/Crea; considerando que o processo foi submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, tendo por decisão unânime a indicação de obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho, bem como a manutenção da AI-257/2012; considerando que a alteração contratual da empresa interessada com a alteração das atividades econômicas secundárias, ainda a mantém na condição de realização de atividades na área tecnológica; considerando que não foram encontrados Registro e nem pagamento,

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção do AI – nº 257/2012 e pela notificação do interessado.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: SF-25368/2002 **Interessado:** S.K. Indústria e Comércio de Metais Ltda. EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1- Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de julgamento em 2ª instância do auto de infração devido à apuração de atividades da empresa interessada, onde é solicitada a apresentação de documentos e são anexados cópias da inscrição no CNPJ, contrato social, ficha cadastral, relação de clientes e o processo é encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; considerando que o Coordenador da CEEMM requer diligência para verificação do exercício da interessada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que após a diligência, é preenchido relatório de fiscalização e ficha cadastral, são detectadas atividades de extrusão de chumbo em formas / moldes das peças, confeccionadas na própria empresa, são apresentadas cópias da alteração contratual, catálogo dos produtos fabricados e a empresa é notificada a apresentar cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; considerando que a CEEMM decide, pela notificação a registro sob pena de autuação no caso de estar em atividade; considerando que nova diligência é realizada, confirmando a fabricação de artigos para pesca, amadora e profissional, e a empresa é notificada a requerer seu registro; considerando que sem a regularização da situação é lavrado o auto de infração – AI por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a empresa apresenta defesa, onde se manifesta contrária ao registro, posto que desde 1983 a empresa exerce suas atividades sem qualquer exigência e não seria cabível esta autuação após quase trinta anos de atividades, requerendo o cancelamento do AI; considerando que o processo é dirigido à CEEMM que decide pela procedência do AI, posto que as atividades realizadas enquadram-se nos itens 10.01 da Resolução CONFEA 417/78; considerando que oficiada da decisão, a interessada apresenta recurso, alegando não ser necessário um profissional da área da engenharia para se responsabilizar por suas atividades, não haver respaldo na Lei Federal 5.194/66 para exigência e manifesta sua contrariedade à decisão exarada; considerando que anexa ao processo cópias da alteração contratual, onde observa-se que permanece no objetivo social a produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos e, sem detecção da regularização e / ou pagamento da multa; considerando que o objeto social da interessada descrito na alteração de contrato social figuram: “Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos”; considerando a falta do PPRA requerido pela fiscalização; considerando que as atividades executadas de fabricação de peças de metais não ferrosos, por meio de extrusão de chumbo nas formas / moldes, bem como confecção de ferramental básico de operação, são inerentes à área tecnológica por requererem conhecimentos de transformação de materiais, propriedades e elementos químicos, sua industrialização e controle de qualidade, segurança e riscos aos operários / usuários finais e para com o meio ambiente, dentre outros, típicos da área tecnológica, visando a salvaguarda da sociedade,

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora, que conclui pela manutenção da decisão da CEEMM a exigência de registro e a participação de profissional habilitado, mantendo-se o AI nº 37/2012.

Item 2 – Apreciação do Balancete do Crea-SP do mês de dezembro de 2014

PAUTA Nº: 52



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-127/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 170/2014, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de dezembro de 2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de dezembro de 2014, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 170/2014.

Item 3 – Apreciação da prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de dezembro de 2014

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-126/2014

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1-Apreciar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 169/2014, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de dezembro de 2014, apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 169/2014, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de dezembro de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Anexo nº de Ordem 01:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Civ.	ADRIANO SOUZA	Eng. Civ.	ANTONIO ANDERSON DA SILVA SEGANTINI
Eng. Civ.	ALEXANDER RAMOS	Eng. Civ.	ANGELINA DE LOURDES TRIPODE MARCONDES DOS SANTOS
Eng. Civ.	ALFONSO PAPPALARDO JÚNIOR	Eng. Civ.	AIELLO GIUSEPPE ANTONIO NETO
Eng. Civ.	AMAURY HERNANDES	Eng. Civ.	ALBERTO JOSÉ SILVA MARCONDES
Eng. Civ.	ANDRÉ MUNHOZ DE ARGOLLO FERRÃO		NÃO TEM
Eng. Civ.	ANTONIO CARLOS BUENO GONÇALVES	Eng. Civ.	LAURO WADT JÚNIOR
Eng. Civ.	ANTONIO CARLOS DOLÁCIO	Eng. Civ. e Seg. Trab.	MARLI LANZA KALIL
Eng. Civ.	ARTUR GONÇALVES	Eng. Civ.	PAULA CACOZA AMED ALBUQUERQUE
Eng. Civ.	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	Eng. Civ.	RAFAEL RICARDI IRINEU
Eng. Civ. e Seg. Trab.	CARLOS AZEVEDO MARCASSA		NÃO TEM
Eng. Civ.	CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA	Eng. Civ.	SANDOR D'ANGELO FREIRE
Eng. Civ. e Seg. Trab.	CELSO ATIENZA	Eng. Civ.	ARISTIDES GALVÃO
Eng. Civ.	CLÁUDIO LUÍS ARENA		NÃO TEM
Eng. Civ.	EDUARDO MAKOTO GUSHIKEN	Eng. Civ.	DONIZETE APARECIDO CAUNETTO
Eng. Civ.	FLÁVIO DE CASTRO ALVES	Eng. Civ.	WALDOMIRO LOURENÇO MARTINS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Civ.	IVANETE MARCHIORATO	Eng. Civ. e Seg. Trab.	THIAGO BARBIERI DE FARIA
Eng. Civ.	JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO	Eng. Civ.	JOSÉ MANUEL COSTA ALVES
Eng. Civ.	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	Eng. Civ.	CARLOS CONSOLMAGNO
Eng. Civ.	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	Eng. Civ.	MAURO AUGUSTO DEMARZO
Eng. Civ. e Seg. Trab.	JOSÉ ORLANDO PINTO DA SILVA	Eng. Civ.	JORGE NARCISO DE MATOS JÚNIOR
Eng. Civ.	JOSÉ ROBERTO CORRÊA	Eng. Civ. e Seg. Trab.	AILTON ADRIANO PISSOLATI
Eng. Civ.	JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS	Eng. Civ.	JOSÉ MARCOS NOGUEIRA
Eng. Civ.	KEIKO OBARA KURIMORI	Eng. Civ.	JOSÉ PROENÇA MEIRELES
Eng. Civ.	KENNEDY FLÔRES CAMPOS	Eng. Civ.	EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA
Eng. Civ.	LUIZ CORNÉLIO SCHMIDT	Eng. Civ.	JULIANO APARECIDO ZANOTI
Eng. Civ. e Seg. Trab.	LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO	Eng. Civ.	RICARDO KENZO MOTOMATSU
Eng. Civ.	MARCELO GODINHO LOURENÇO	Eng. Civ.	EDUARDO CÉSAR LIMA TOMÉ
Eng. Civ.	MÁRCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO	Eng. Civ.	PLÍNIO MARTINS DAMASIO
Eng. Civ. e Seg. Trab.	MARCOS WANDERLEY FERREIRA	Eng. Civ.	JOÃO CARLOS HERRERA
Eng. Civ. e Seg. Trab.	MAURO JOSÉ LOURENÇO	Eng. Civ.	TUNEHIRO UONO
Eng. Civ. e Seg. Trab.	NELSON GERBASI JÚNIOR	Eng. Civ.	AGNALDO VENDRAME
Eng. Civ. e Seg. Trab.	OSWALDO JOSÉ GOSMIN	Eng. Civ.	OSCAR EMÍLIO RUEGGER NETO
Eng. Civ.	PATRICIA STELLA PUCHARELLI FONTANINI	Eng. Civ.	RÉGIA MARA PETITTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Civ.	PAULO CÉSAR LIMA SEGANTINE	Eng. Civ.	JOSÉ LEOMAR FERNANDES JÚNIOR
Eng. Civ.	PAULO SÉRGIO SARAN	Eng. Civ. e Eng. Oper. Eletrotec.	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES
Eng. Civ., Sanit. e Seg. Trab.	ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS	Eng. Civ.	MARCELO MARTINEZ GITTI
Eng. Civ.	ROGÉRIO DE SOUZA CARVALHO	Eng. Civ.	MILTON CEZAR MAGALHÃES PIGATI
Eng. Civ.	ROQUE GOMES FILHO	Eng. Civ.	JOÃO GERALDO MOLINARI PERES
Eng. Civ.	SIMAR VIEIRA DE AMORIM	Eng. Civ. e Tec. Constr. Civ. Edif.	DOUGLAS BARRETO
Eng. Civ. e Seg. Trab.	UMBERTO GHILARDUCCI NETO	Eng. Civ.	JULIANA REGINA CAMPOS FARIA

*Mais os conselheiros que tomaram posse até 29/01/2015.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Eletric.	ÁLVARO MARTINS	Eng. Ind. Eletr.	EDVAL DELBONE
Eng. Comp.	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI	Eng. Ind. Eletr.	JOSÉ WANDERLEY CARDOSO
Eng. Eletric.	ANTONIO CLARETI GOULART		NÃO TEM
Eng. Eletric.	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ		NÃO TEM
Eng. Ind. Eletr.	CÉLIO DA SILVA LACERDA	Eng. Ind. Eletr.	ALEXANDRE SANTOS COVA
Eng. Eletric.	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA	Eng. Eletric.	JOSÉ VITAL FERRAZ LEÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Eletric. e Seg. Trab.	EDSON FACHOLI	Eng. Eletric.	OTÁVIO PELLOSI BERTACO
Eng. Eletric. e Seg. Trab.	EDSON NAVARRO	Eng. Eletric.	REGIS EUGÊNIO DOS SANTOS
Eng. Eletron.	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS	Eng. Eletric.	CELSO RENATO DE SOUZA
Eng. Eletric.	JOÃO CLAUDINEI ALVES	Eng. Eletric.	RICARDO HENRIQUE MARTINS
Eng. Eletric.	JOÃO ÉLIO DE OLIVEIRA FILHO	Eng. Eletric.	CARLOS ALBERTO FERREIRA
Eng. Eletric.	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI	Eng. Eletric.	CARLOS DONIZETTI GASPAR
Eng. Eletric.	JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO	Eng. Eletric.	JULIANA DUARTE SOUZA MARTINS
Eng. Eletric.	JOÃO PAULO DUTRA	Eng. Eletrotec.	MÁRIO EDISON PICCHI GALLEGO
Eng. Eletric.	JOSÉ DE PROENÇA ALMEIDA		NÃO TEM
Eng. Eletric.	JOSÉ EDUARDO SAAVEDRA		NÃO TEM
Eng. Eletric.	JOSÉ VALMIR FLOR	Eng. Eletric.	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO
Eng. Eletric.	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES	Eng. Eletric. e Seg. Trab.	JOÃO SÉRGIO MARTINS DA CUNHA
Eng. Eletric.	LUCAS HAMILTON CALVE	Eng. Eletr.	EDVILSON ROBERTO RODRIGUES GARCIA
Eng. Eletric.	LUÍS ALBERTO PINHEIRO	Eng. Eletric.	ANTONIO CARLOS BENEVENTI
Eng. Eletric.	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA	Eng. Eletric.	GERSON PRADO GALHANO
Eng. Eletric.	LUIZ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR	Eng. Eletric.	GERALDO PERES CAIXETA
Eng. Eletric.	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS		NÃO TEM
Eng. Eletrotec.	MARCOS ALBERTO BUSSAB	Eng. Eletric.	JAN NOVAES RECICAR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Eletric.	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO	Eng. Eletric.	CARLOS TADEU EIZO
Eng. Eletric. e Seg. Trab.	NEWTON GUENAGA FILHO	Eng. Ind. Eletron.	CARLOS SHINITI SAITO
Eng. Oper. Eletrotec. e Seg. Trab.	NÍZIO JOSÉ CABRAL	Eng. Ind. Eletr.	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO
Eng. Eletric. Eletrotec. e Seg. Trab.	ODÉCIO BRAGA DE LOUREDO FILHO	Eng. Eletric.	PAULO EDUARDO DE QUEIRÓS MATTOSO BARRETO
Eng. Eletric. e Eng. Civ.	ONIVALDO MASSAGLI	Eng. Eletric.	FERNANDO DE LIMA CANEPPELE
Eng. Eletric.	PAULO ROBERTO BOLDRINI		NÃO TEM
Eng. Eletric.	PAULO RUI DE OLIVEIRA	Eng. Ind. Eletr.	GENÉSIO BETIOL JÚNIOR
Tecg. Eletron.	RICARDO MASSASHI ABE	Eng. Eletric. e Tecg. Eletron.	ORLANDO MELCHIORI FERREIRA COUTO
Eng. Eletric.	ROBERTO ATIENZA	Eng. Eletric.	JOSÉ MARIA BONATO
Eng. Eletric.	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO	Eng. Eletric.	JOSUÉ DONIZETE DA SILVA
Eng. Eletric.	TAPYR SANDRONI JORGE	Eng. Eletric.	ELISABETE APARECIDA RODRIGUES KATER
Eng. Ind. Eletr.	VLADIMIR CHVOJKA JÚNIOR	Eng. Ind. Eletr.	PEDRO CARDOZO JÚNIOR
Eng. Eletric.	WOLNEY JOSÉ PINTO	Eng. Ind. Eletr.	EDUARDO LUSTOZA

*Mais os conselheiros que tomaram posse até 29/01/2015.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

TITULAR

SUPLENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Ind. Mec.	ALCIR DOS SANTOS ELIAS	Eng. Ind. Mec.	NORIVAL GONÇALVES
Tecg. Mec. e Eng. Civ.	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA	Eng. Mec. e Tecg. Mec.	CLÁUDIO DA SILVA ANDRETTA
Eng. Mec.	ANTONIO HÉLIO SPINOSA PEREZ	Eng. Ind. Mec.	VITO JOSÉ CARONE
Eng. Prod. Mec.	BEATRIZ PINHO SILVA BESSA		NÃO TEM
Eng. Mec.	CARLOS ALBERTO GASPARETTO		NÃO TEM
Eng. Mec.	CARLOS PETERSON TREMONTE	Eng. Mec.	PAULO EDUARDO GRIMALDI
Tecg. Mec.	CLÁUDIO BUIAT	Tecg. Mec. Proc. Ind.	FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
Eng. Mec.	EGBERTO RODRIGUES NEVES	Eng. Mec. e Eng. Civ.	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA
Eng. Mec.	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES	Eng. Mec., Eng. Civ. e Seg. Trab.	CARLOS ALBERTO SOUFEN
Eng. Oper. Fabric. Mec. e Eng. Mec.	GILMAR VIGIODRI GODOY		NÃO TEM
Eng. Mec.	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO	Eng. Mec.	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI
Eng. Mec.	HÉLIO AUGUSTO FERREIRA JORGE	Eng. Mec.	JOSÉ ADELINO BRAZ
Eng. Mec. Eletric.	HUME ANNIBAL PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS	Eng. Aeron.	WELLINGTON JACINTHO FARIA
Eng. Prod. Mec.	IVANILDO DA CUNHA CARDOSO	Eng. Mec. e Seg. Trab.	LUIZ FERNANDO USSIER
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e	JANUÁRIO GARCIA	Eng. Oper. Mec.	LUCIANO JOSÉ PELOGIA FREZATTI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Seg. Trab.		Maq. Ferram. e Seg. Trab.	
Eng. Mec. Autom. Sist.	JOÃO PAULO BORTOLINI	Eng. Prod. Mec.	ANDRÉ LUÍS DORIGAN MARCELLINO
Eng. Mec.	JOSÉ ARIOVALDO DOS SANTOS	Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab.	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA
Eng. Ind. Mec.	JOSÉ GERALDO BAIÃO	Eng. Mec.	JOSÉ RICARDO FAZZOLE FERREIRA
Eng. Mec.	JOSÉ JÚLIO JOLY JÚNIOR	Eng Mec.	HÉLIO JOSÉ ROLIM LEME JÚNIOR
Eng. Prod.	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES		NÃO TEM
Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN	Eng. Mec.	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS
Eng. Aeron.	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO		NÃO TEM
Eng. Mec.	MIGUEL DE PAULA SIMÕES		NÃO TEM
Eng. Ind. Mec.	MIGUEL LOTITO NETTO	Eng. Metal.	RUY AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO
Eng. Mec. e Seg. Trab.	NELO PISANI JÚNIOR	Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.	WALTER IORIO SOARES
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram.	ODAIR BUCCI	Eng. Mec.	EDILSON REIS
Eng. Mec.	OSMAR VICARI FILHO	Eng. Mec.	LUIZ CARLOS ROSSI
Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Seg. Trab.	PASQUAL SATALINO	Eng. Mec.	LUIZ ROSADA FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Mec.	PEDRO CARVALHO FILHO	Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab.	HARY BACCIOTTI NETO
Eng. Ind. Mec.	SÉRGIO SCUOTTO		NÃO TEM
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram.	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA	Eng. Ind. Mec.	NESTOR THOMAZO FILHO
Eng. Mec. e Seg. Trab.	VICENTE HIDEO OYAMA	Eng. Mec.	RENATO FIORUSSI GUALTIERI

*Mais os conselheiros que tomaram posse até 29/01/2015.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Quím.	ADEMAR SALGOSA JÚNIOR	Eng. Quím.	LUÍS RENATO BASTOS LIA
Eng. Alim.	ANA LÚCIA BARRETTO PENNA	Eng. Alim.	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA
Eng. Alim.	CARLOS ALBERTO RODRIGUES ANJOS	Eng. Alim.	ALFREDO DE ALMEIDA VITALI
Eng. Quim.	HIGINO GOMES JÚNIOR		NÃO TEM
Eng. Quim.	LUIZ FERNANDO NAPOLEONE	Eng. Quim.	ARNALDO SANTOS PINTO JÚNIOR
Eng. Alim.	MARCELO ALEXANDRE PRADO		NÃO TEM
Eng. Quim.	MARIA ELIZABETH BROTTTO	Eng. Quim.	RICARDO DE GOUVEIA
Eng. Quim.	MELISSA GURGEL ADEODATO VIEIRA		NÃO TEM
Eng. Quim.	MÔNICA MARIA GONÇALVES	Eng. Quim. e Seg. Trab.	IVAN DE PAULA RIGOLETTO
Eng. Quim. e Eng. Eletric.	VALTER DOMINGOS IDARGO		NÃO TEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Prod. Quim.	VIVIAN KARINA BIANCHINI	Eng. Mat.	CARLOS DO AMARAL RAZZINO
---------------------	-------------------------	-----------	--------------------------

*Mais os conselheiros que tomaram posse até 29/01/2015.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Minas e Seg. Trab.	ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO	Eng. Minas	JOSÉ JAIME SZNELWAR
Geol.	ANDERSON MILAN	Geol.	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA
Geol.	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO	Geol.	WLAMIR MARINS
Geol.	EDILSON PISSATO	Geol.	GUSTAVO CORRÊA DE ABREU
Geol. e Eng. Civ.	FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS	Geol.	NELSON ANGELI
Eng. Minas	GIORGIO FRANCESCO CESARE DE TOMI	Eng. Minas e Seg. Trab.	WILSON SIGUEMASA IRAMINA

*Mais os conselheiros que tomaram posse até 29/01/2015.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA			
TITULAR		SUPLENTE	
Geog.	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO	Geog.	JURANDYR LUCIANO SANCHES ROSS
Eng. Cartog.	AMILTON AMORIM	Eng. Cartog.	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA
Eng. Agrim.	FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO	Eng. Agrim. e Seg. Trab.	ISSIS MARIA DA TRINDADE
Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab.	JOÃO LUIZ BRAGUINI		NÃO TEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Geog.	RENATO BENITO FELIPPE JÚNIOR	Geog.	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES
-------	------------------------------	-------	--------------------------------

*Mais os conselheiros que tomaram posse até 29/01/2015.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.	ÉLIO LOPES DOS SANTOS	Eng. Eletric. e Seg. Trab.	CLÁUDIO ROBERTO KUCZUK
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.	GLEYS ROSA	Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.	ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	HIRILANDES ALVES	Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	LUÍS ANTONIO BAGATIN

*Mais os conselheiros que tomaram posse até 29/01/2015.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Agr. e Seg. Trab.	ADILSON BOLLA	Eng. Agr.	LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
Eng. Agr.	ANTONIO DE PÁDUA SOUSA		NÃO TEM
Eng. Agr.	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE	Eng. Agr. e Seg. Trab.	LETÍCIA ANE SIZUKI NOCITI
Eng. Agr.	FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ	Eng. Agr.	TÚLIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Eng. Agr.	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ	Eng. Agr.	MARTA MARIA ROSSI
Eng. Agric.	JOÃO DOMINGOS BIAGI	Eng. Agric.	RAFAEL AUGUSTUS DE OLIVEIRA
Eng. Agr.	JOÃO LUÍS SCARELLI	Eng. Agr.	GLAUBER LUÍS MACÁRIOS PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Agr.	JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN	Eng. Agr.	RICARDO VICTORIA FILHO
Eng. Ftal.	JOSÉ RENATO CORDAÇO	Eng. Ftal.	ANTONIO CELSO FACCO
Eng. Agr.	JOSÉ RENATO ZANINI	Eng. Agr.	JOSÉ MARQUES JÚNIOR
Eng. Agr.	NELSON BARBOSA MACHADO NETO	Eng. Agr.	JOSÉ EDUARDO CRESTE
Eng. Agr.	PATRÍCIA GABARRA MENDONÇA		NÃO TEM
Eng. Agr.	PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO	Eng. Agr.	RONAN GUALBERTO
Meteorol.	RITA YURI YNOUE	Meteorol.	RICARDO HALLAK
Eng. Agr.	WILLIAM ALVARENGA PORTELA	Eng. Ftal.	ROGÉRIO ROMERO MAZZEO

*Mais os conselheiros que tomaram posse até 29/01/2015.